



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

BÁRBARA MACHADO FIGUEIREDO

**ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO  
SOCIETÁRIA**

Recife

2023

BÁRBARA MACHADO FIGUEIREDO

**ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO  
SOCIETÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

**Área de Concentração:** Direito Processual;  
Direito Societário.

**Orientador:** Prof. Dr. Lucas Buril de Macêdo Barros.

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Figueiredo, Bárbara Machado.

Aspectos processuais da ação de anulação de deliberação societária / Bárbara Machado Figueiredo. - Recife, 2023.  
48 f.

Orientador(a): Lucas Buril de Macêdo Barros  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Direito Processual Civil. 2. Direito Privado. 3. Sociedade Anônima. 4. Assembleia Geral. 5. Ação de Anulação. I. Barros, Lucas Buril de Macêdo. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

BÁRBARA MACHADO FIGUEIREDO

**ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO  
SOCIETÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Pernambuco,  
Centro de Ciências Jurídicas, como  
requisito parcial para a obtenção do título de  
bacharela em Direito.

Aprovado em: 26/04/2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Lucas Buril de Macêdo Barros (orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha (examinador interno)

Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Raul César de Albuquerque Oliveira (examinador externo)

Universidade Federal de Pernambuco

## RESUMO

O presente trabalho pretende analisar, sob um viés crítico e interdisciplinar, as particularidades da ação de anulação de deliberação societária, do ponto de vista processual, tendo em vista as peculiaridades do direito material tutelado, com a finalidade de suprir a lacuna legislativa e de estabelecer critérios objetivos e adequados à disciplina do tema. Para isso, após o capítulo introdutório, são expostas algumas noções de direito empresarial relevantes para o estudo do tema, com enfoque nas singularidades da teoria das invalidades aplicável ao direito societário, em relação ao regime geral de invalidades do direito civil. Após, passa-se a analisar alguns institutos de direito processual civil, a partir da exposição de posicionamentos doutrinários, sintetizando as suas peculiaridades quando em contato com o direito societário, e identificando as questões processuais específicas e adequadas à tutela do direito material no caso da ação anulatória de deliberação societária. O presente trabalho, em suma, busca compreender como os institutos do direito processual civil se amoldam ao procedimento da ação de anulação de deliberação societária, identificando os sujeitos legitimados para a propositura da demanda, os efeitos da sentença proferida, bem como os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada formada, entre outras questões pertinentes. A principal técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica, sobretudo em obras de direito processual civil e direito societário.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil; Direito Privado; Sociedade Anônima; Assembleia Geral; Ação de Anulação.

## ABSTRACT

This work intends to analyze, from a critical and interdisciplinary point of view, the particularities of the action to annul a corporate resolution, from the procedural point of view, in view of the peculiarities of the protected substantive law, with the purpose of filling the legislative gap and establishing objective and appropriate criteria to the discipline of the subject. In order to do this, after the introductory chapter, some notions of corporate law relevant to the study of the subject are exposed, focusing on the singularities of the theory of invalidities applicable to corporate law, in relation to the general regime of invalidities of civil law. Afterwards, some institutes of civil procedural law are analyzed, based on the exposition of doctrinal positions, synthesizing their peculiarities when in contact with corporate law, and identifying the specific and appropriate procedural issues for the protection of substantive law in the case of action for annulment of corporate resolution. The present work, in short, seeks to understand how the institutes of civil procedural law conform to the procedure for the annulment of corporate resolution, identifying the legitimate subjects for filing the demand, the effects of the sentence passed, as well as the subjective and objective limits of the *res judicata* formed, among other pertinent questions. The main research technique used was bibliographical research, especially in works on civil procedural law and corporate law.

**Keywords:** Civil Procedural Law; Private Law; Joint-Stock Company; Shareholders' General Meeting; Annulment Action.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2</b>	<b>NOÇÕES DE DIREITO SOCIETÁRIO RELEVANTES PARA A AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIETÁRIA</b> .....	10
	2.1 AS DELIBERAÇÕES SOCIAIS E A ASSEMBLEIA GERAL.....	10
	2.2 A TEORIA DAS INVALIDADES NO DIREITO SOCIETÁRIO .....	12
	2.3 VÍCIOS NAS DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES .....	16
<b>3</b>	<b>A AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR: ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES</b> .....	19
	3.1 A LEGITIMIDADE NA AÇÃO ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÃO SOCIETÁRIA.....	19
	<b>3.1.1 LEGITIMIDADE PASSIVA</b> .....	19
	<b>3.1.2 LEGITIMIDADE ATIVA</b> .....	22
	3.2 LITISCONSÓRCIO.....	26
	3.3 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	29
	3.4 COISA JULGADA.....	31
	<b>3.4.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A COISA JULGADA</b> .....	31
	<b>3.4.2 OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA NA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR</b> .....	34
	<b>3.4.3 OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR</b> .....	41
	3.5 (IN)EXISTÊNCIA DO EFEITO EXPANSIVO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIETÁRIA.....	42
<b>4</b>	<b>CONCLUSÕES</b> .....	46
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	47

## 1 INTRODUÇÃO

Há muito não mais se discute que direito processual e direito material constituem dois planos distintos, inconfundíveis, coexistentes no universo jurídico; mas que, apesar disso, caminham lado a lado, dialogando entre si e sofrendo influências recíprocas. O processo, embora autônomo quanto à relação jurídica de direito material que lhe é objeto, não é um fim em si mesmo: ele serve precipuamente como mecanismo de efetivação do direito material tutelado. Tem, portanto, essência instrumental, e “*todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina*”<sup>1</sup>. Assim, o litígio, cuja (justa) composição é um dos principais escopos da jurisdição, clama por soluções pelas vias adequadas.<sup>2</sup>

Adequação exige individualização, diálogo, um olhar atento às singularidades do objeto do processo. Assim, para atingir integralmente todos os escopos da jurisdição, uma prestação jurisdicional adequada requer uma estrutura processual moldada às especificidades dos direitos tutelados, devendo estabelecer com o direito substancial uma íntima relação de permeabilidade. Isso justifica a criação, no plano processual, de microssistemas, de formas especiais de tutela e de mecanismos de adequação do procedimento, delineados segundo as premissas estabelecidas por cada direito – ou “ramo” do Direito – tutelado<sup>3</sup>. De uma maneira geral, Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti Pereira analisam:

(...) tomando-se apenas o processo jurisdicional, critérios subjetivos ou objetivos justificam a disciplina de um processo coletivo (em sentido lato), do consumidor, da criança e do adolescente, do idoso, dos litígios em matéria de locação, das causas de menor complexidade, dentre outros. Não se trata apenas do estabelecimento de procedimentos especiais mediante a edição de legislação extravagante. Trata-se também do estabelecimento de regras de processo, que disciplinam, de forma diferenciada, temas como legitimação, adequação de vias processuais, competência, ônus, faculdades, poderes, deveres, dentre outros. Não raro, esses sistemas estão fundados em princípios ou em postulados gerais, que orientam a interpretação de suas normas especiais. Em alguns casos, como ocorre no processo coletivo, a doutrina se encarrega de enfatizar que os conceitos engendrados sob a ótica geral ou não devem ser aplicados, ou devem ser vistos com grande reserva, já que fundados em premissas e dirigidos a situações diversas (e, portanto, especiais). A existência desses outros sistemas é um imperativo do caráter instrumental do processo, de um lado, e das peculiaridades do direito material, de outro.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 177.

<sup>2</sup> *Idem*, p. 181.

<sup>3</sup> TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

<sup>4</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 22.

No caso do direito societário – e, mais especificamente, no caso da anulação de deliberação societária –, as peculiaridades da relação jurídica *sub judice* certamente respingam no plano processual. Evidentemente, as relações societárias diferem das relações civis para as quais foram pensadas, ao menos a princípio, as regras comuns do processo civil; sobretudo em razão da estrutura concorrente do direito do sócio e da unitariedade da relação jurídica em que está inserido<sup>5</sup>.

Como bem observado por Edoardo Ricci, ademais, o exame da impugnação de deliberações assembleares, como estudo da tutela dos interesses de grupo, coloca-se em um patamar intermediário entre o estudo da tutela jurisdicional dos interesses meramente individuais – objeto tradicional do direito processual – e o da tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos, fronteira do direito processual civil contemporâneo. O aprofundamento no tema, nessa medida, pode render soluções e argumentos para o enfrentamento de questões que nasçam do confronto entre esses dois ramos do direito processual civil.<sup>6</sup>

Sabe-se que o exercício da atividade empresarial possui lógica própria, que, por sua vez, clama por uma tutela jurisdicional adequada à resolução das questões a ela relacionadas. No caso da anulação de deliberação societária, as peculiaridades do conflito suscitam questões controversas; todas, por sua vez, renegadas pelo legislador, que se esquivou de um tratamento expresso e especializado para a regulamentação das referidas ações anulatórias, limitando-se, basicamente, ao disposto no art. 286 da Lei nº 6.404/1976.

A complexidade do tema, aliada ao vácuo legal, resulta num terreno espinhoso, enigmático, cuja exploração o legislador reservou à doutrina jurídica. Por outro lado, a multidisciplinaridade da matéria certamente dificulta uma disciplina precisa, harmônica, objetiva da questão. O adequado preenchimento da lacuna legal referente à regulamentação da ação de anulação de deliberação societária exige, portanto, um estudo orgânico, coordenado à luz do direito processual e do direito societário, para a construção de um conjunto de regras – de processo e de procedimento –, que guarde fidelidade às normas processuais fundamentais, e, igualmente, às demandas do direito material tutelado.

Noutro giro, é certo que a racionalidade diferenciada, própria da atividade empresarial, vem movendo uma preocupação crescente – doutrinária e legislativa – com a adoção e

---

<sup>5</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 94.

<sup>6</sup> RICCI, Edoardo. *Gli effetti delle sentenze sulle impugnazioni di deliberazioni assembleari*, apud PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 25.

regulamentação de uma tutela jurisdicional específica (diga-se: adequada) das relações jurídicas societárias. A movimentação da comunidade jurídica nesse sentido, entretanto, é paulatina, e a lei ainda deixa muito a desejar. Ainda, no que toca especificamente à ação anulatória de deliberação assemblear, a insuficiência do art. 286 das Lei das S.A. é patente. Por outro lado, como é sabido, um processo inadequado traz gravíssimos prejuízos à efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Assim, a escassez legislativa torna fundamental o desbravamento da rica e complexa intersecção entre direito processual e direito societário, precisamente no que se refere às questões processuais pertinentes à anulação de deliberação assemblear tomada em sociedade por ações, à luz de um olhar interdisciplinar, buscando conciliar o direito processual com as particularidades do direito material *sub judice*.

Nessa pesquisa, o enfoque recairá especificamente sobre as deliberações sociais proferidas em assembleias gerais, excluindo-se, portanto, as deliberações oriundas de outros órgãos sociais, assembleares ou administrativos, a exemplo da diretoria, da assembleia de debenturistas, do conselho de administração e do conselho fiscal. Também, o objeto da pesquisa se restringe às deliberações sociais tomadas nas sociedades anônimas, excluindo-se os outros tipos societários.

## 2 NOÇÕES DE DIREITO SOCIETÁRIO RELEVANTES PARA A AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIETÁRIA

### 2.1 AS DELIBERAÇÕES SOCIAIS E A ASSEMBLEIA GERAL

Em regra, as sociedades empresárias são compostas por mais de uma pessoa natural. Cada sócio, quando individualmente considerado, possui suas vontades e interesses próprios, que são inevitavelmente carregados para o núcleo social, e que podem convergir com os dos demais sócios, ou não. Nesse cenário, para melhor conduzir a composição dos interesses sociais, a lei atribui à sociedade a titularidade de direitos e obrigações, através da *personalidade jurídica*.<sup>7</sup> Desse modo, as pessoas naturais que convivem em sociedade passam a formar uma *unidade* do ponto de vista jurídico, dotada de personalidade própria e destacada da de seus membros, possibilitando à sociedade a prática de atos e negócios no mundo do Direito.<sup>8</sup>

Como sujeito de direito personificado, a pessoa jurídica pode praticar os atos jurídicos em geral. (...) Se assim é, a lei confere à “vontade” da pessoa jurídica a mesma eficácia liberada à vontade de homens e mulheres. Quer dizer, os direitos e obrigações podem ser criados, modificados e extintos pela vontade dos sujeitos disciplinados pela ordem jurídica, entre os quais se encontram as pessoas morais.

A formação e expressão da vontade pela pessoa jurídica está regulada na lei e no respectivo ato constitutivo (estatuto ou contrato social). (...) Considera-se, por exemplo, que uma associação *quer* adquirir um imóvel quando o seu diretor-presidente, autorizado pela maioria dos associados formalmente reunidos, após negociar com o proprietário do bem, assina o contrato de compra e venda. A fundação *deseja* tomar dinheiro emprestado no banco, quando os seus administradores, agindo em conjunto por exigência do estatuto, firmam o contrato de mútuo junto à instituição financeira. A sociedade *pretende* rescindir o contrato de locação sem prazo quando sua diretora administrativa comunica ao locador a intenção de restituir o bem locado.<sup>9</sup>

Ocorre que a personalidade jurídica é um fenômeno existente apenas no plano dos conceitos jurídicos. No plano dos fatos, contudo, a formação da vontade da pessoa jurídica naturalmente depende de decisões e manifestações de pessoas físicas, seja agindo em conjunto ou isoladamente. A lei e os atos constitutivos da pessoa jurídica são responsáveis por regular a estruturação de órgãos especialmente para fins de formação e expressão da vontade social<sup>10</sup>.

São a lei e os atos constitutivos que dizem quais são os poderes de cada órgão<sup>11</sup>, e cada

<sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: parte geral*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>8</sup> NADER, Paulo Oliveira. *Curso de direito civil, parte geral*. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: parte geral*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 558-559.

<sup>10</sup> *Idem*.

<sup>11</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. tomo I. Campinas: Bookseller, 2000.

órgão expressa a vontade da pessoa jurídica nos limites de sua competência<sup>12</sup>. Se os membros que compõem o órgão atuam fora dos limites de sua competência, o ato não é ato do órgão, e, portanto, não é ato da pessoa jurídica.<sup>13</sup> Embora a estruturação orgânica das pessoas jurídicas possa variar, em termos gerais, normalmente existe um órgão de representação (ou administração) e um de deliberação.<sup>14</sup>

O órgão deliberativo máximo da estrutura da sociedade por ações é a assembleia geral<sup>15</sup>, que tem, além da competência privativa estabelecida por lei (LSA, art. 122), o poder-função de discutir, votar e deliberar sobre qualquer assunto do interesse social – desde os mais diminutos problemas administrativos (LSA, art. 121), até a prática de atos de grande importância, segundo o que dispuser o estatuto<sup>16-17</sup>.

Trata-se, normalmente, de órgão colegiado, em que as decisões são tomadas por maioria de votos.<sup>18-19</sup> Isto é, em regra, na formação da vontade da pessoa jurídica, impera o princípio majoritário<sup>20</sup>; entretanto, nas sociedades anônimas, essa organização de poder geralmente é fundada na medida da contribuição de cada acionista para a formação do capital social.<sup>21</sup> Ou seja, a “maioria” considerada, nesse caso, não é fundada nos mesmos princípios da organização democrática, mas, sim, na força econômica e na dimensão do risco assumido por cada sócio.<sup>22</sup> Dessa forma, as vontades dos membros do órgão se fundem naquela que vale como manifestação única da sociedade, conforme as regras da maioria.<sup>23</sup>

Nesses termos, a deliberação é ato coletivo.<sup>24</sup> Assim, aprovada determinada deliberação, esta passa a ser a vontade da sociedade, à qual se submetem *todos* os sócios: os que votaram a favor, os que votaram vencidos, e, ainda, os que não compareceram à assembleia.<sup>25</sup>

---

<sup>12</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, vol. 2: direito de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>13</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. tomo I. Campinas: Bookseller, 2000.

<sup>14</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: parte geral*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>15</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, vol. 2: direito de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>16</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: parte geral*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>17</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, vol. 2: direito de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> Art. 129, LSA: As deliberações da assembleia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

<sup>20</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, vol. 2: direito de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>21</sup> *Idem*.

<sup>22</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: parte geral*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>23</sup> ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Quorum, 2008.

<sup>24</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. tomo I. Campinas: Bookseller, 2000.

<sup>25</sup> *Idem*.

Cumpra salientar que, apesar de nas deliberações sociais imperar o princípio majoritário, o estatuto, ou a própria lei, podem limitar a predominância da vontade da maioria, seja estabelecendo um quórum diferenciado para aprovação de determinadas deliberações, seja atribuindo a um dos integrantes do órgão o poder de veto.<sup>26</sup> Ainda, alguns sócios podem ser titulares de ações com restrições políticas, como é o caso das ações preferenciais sem direito a voto.<sup>27</sup>

O poder-função da assembleia geral, contudo, não é exercido ao bel prazer dos sócios, mas é amarrado a um procedimento, minuciosamente regulado pela lei, que funciona, inclusive, como um mecanismo de proteção dos direitos dos sócios minoritários, e que confere legitimidade às deliberações sociais.<sup>28</sup>

Em suma, a observância das regras legais e estatutárias é condição *sine qua non* para a formação válida e regular da vontade da pessoa jurídica. Negligenciados esses requisitos, considera-se viciada a vontade social, contaminando a validade dos atos jurídicos dela decorrentes.

## 2.2 A TEORIA DAS INVALIDADES NO DIREITO SOCIETÁRIO

Sabe-se que as relações societárias são marcadas pelo dinamismo peculiar do exercício da atividade empresarial, além da capacidade de atingir um raio muito extenso de terceiros. Assim, por natureza, as relações sociais e comerciais demandam um grau de estabilidade maior que aquele aplicável às relações civis, em prol da preservação da empresa e da proteção dos terceiros de boa-fé. Nesse ponto, Ada Pellegrini Grinover elucidada:

(...) a aplicação ao direito das sociedades dos princípios da nulidade clássica ou civil pode, sem maiores cautelas, produzir efeitos certamente indesejáveis. Nesse ramo específico, em nome da preservação da dinâmica da vida empresarial, constata-se uma certa e justificada tolerância com transgressões talvez impensáveis para um civilista, mas que são próprias e necessárias para a efetividade e utilidade do direito comercial. O processo, como instrumento que é, deve estar pronto a aceitar e implementar essas diferenças, tornando-se igualmente mais flexível e dinâmico.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> *Idem.*

<sup>27</sup> Art. 111, LSA: O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no artigo 109.

<sup>28</sup> FRANÇA, Erasmão Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembléia das S.A.* São Paulo: Malheiros, 1999.

<sup>29</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Realização de assembléia sob o regime da execução provisória e posterior anulação.* In: NERY JUNIOR, Nelson; SANTOS, Emame Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; e WAMBIER,

Na mesma linha, Setoguti defende o seguinte:

Como apontam autorizadas vozes, é necessária e existe - ainda que não em decorrência do direito posto brasileiro - uma disciplina própria das invalidades no direito societário, com caracteres diversos do regime das invalidades do direito civil, marcada pelo princípio da estabilidade dos atos e que busca permitir a continuidade da atividade empresarial diante de defeitos nos processos de constituição das sociedades e de formação da vontade social.

Defende-se a existência de um regime que se afasta do regime comum de nulidades do direito civil - e, de fato, diferentes ramos apresentam diferentes disciplinas de invalidades - e que é marcado por (i) maior tolerância às transgressões aos requisitos para a prática dos atos, (ii) relativização à regra de contaminação das nulidades, (iii) prazos decadenciais mais curtos, (iv) limitação do rol de legitimados para demandas de impugnação e (v) preservação de efeitos.<sup>30</sup>

Ou seja, além de poder causar efeitos prejudiciais ao desenvolvimento da atividade empresarial e, em última análise, até do mercado, é necessário reconhecer, ainda, que a aplicação do regime civil das invalidades ao dia a dia das sociedades, sem as adaptações necessárias, pode, muitas vezes, causar a necessidade de se “reparar o irreparável”, ou mesmo de se voltar ao *status quo ante* de uma situação fático-jurídica em que isso seja impossível.<sup>31</sup> Assim, existe um interesse geral na estabilidade das deliberações das companhias.<sup>32</sup>

Nesse vértice, Tullio Ascarelli, ao comentar o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.627/1940 (atualmente, o art. 285 da Lei nº 6.404/1976), aponta que o mencionado dispositivo, por declarar prescritível a ação anulatória (sujeita, inclusive, a um curtíssimo prazo de prescrição), filia-se à orientação de que o sistema dos vícios dos atos societários se assenta sobre princípios diversos daqueles adotados no direito comum, abandonando a clássica distinção entre nulidade e anulabilidade.<sup>33</sup> Menciona, ainda, que, “*tanto a brevidade do prazo de prescrição como a inexistência de efeito retroativo (em contraste com os princípios do direito comum) visam, afinal, à tutela dos terceiros que contrataram com a sociedade (...)*”.<sup>34</sup>

Por esses motivos, em suma, é prevalecente na doutrina o entendimento de que a teoria clássica civilista das invalidades é incompatível com o direito empresarial, que é essencialmente dinâmico e que deve perquirir sempre a segurança jurídica e a continuidade dos negócios

---

Teresa Arruda Alvim (coords.). *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007, p. 393.

<sup>30</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 59-60.

<sup>31</sup> EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*. vol. 3. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2011.

<sup>32</sup> ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Quorum, 2008.

<sup>33</sup> *Idem*.

<sup>34</sup> *Idem*, p. 521.

sociais,<sup>35</sup> razão pela qual se fala em uma teoria das invalidades própria do direito societário, pautada por prazos prescricionais mais curtos, irretroatividade dos efeitos da invalidação e possibilidade de convalidação e ratificação do ato.<sup>36</sup>

A partir de uma leitura singela da redação do art. 286 da LSA, pode-se inferir que a legislação societária brasileira estabelece apenas um regime de anulabilidades das deliberações sociais, excluindo-se dessa seara, portanto, o regime de nulidades.

Nesse ponto, Setoguti, embora defenda que “*a regra de que as partes envolvidas por um negócio nulo devem ser repostas ao status quo ante encontra sérios obstáculos no contexto das sociedades comerciais, em especial as por ações*”<sup>37</sup>, afirma que as deliberações assembleares estão, sim, sujeitas ao regime de nulidades, ainda que de forma mais restrita que a observada no direito civil.<sup>38</sup>

Sobre a questão, Erasmo Valladão França argumenta que admitir que todo e qualquer vício implique unicamente em sanções próprias do regime da anulabilidade significaria permitir aos acionistas produzir e cristalizar os efeitos jurídicos de qualquer vício, a seu bel-prazer:

O argumento decisivo, a nosso ver, porém, consiste na demonstração pelo absurdo. Se o regime de anulabilidades, adotado originariamente no Decreto-lei n. 2.627/40, e repetido na Lei n. 6.404/76, fosse aplicável a todo e qualquer vício das deliberações assembleares, aos acionistas seria permitida a produção dos efeitos jurídicos que bem entendessem, caso nenhum deles viesse a impugnar o ato no prazo legalmente previsto. Vale dizer, “a aplicação exclusiva do regime descrito às deliberações ilegais traria, como consequência, em último termo, que os sócios das sociedades mercantis ficariam autorizados a pôr pura e simplesmente de lado toda a ordem jurídica” Isso significaria, para dar apenas alguns exemplos mais gritantes, que aos acionistas seria dado, em violação ao disposto no art. 222 da Constituição Federal, eleger um estrangeiro para administrar e orientar intelectualmente uma empresa jornalística, ou modificar os estatutos desta para admitir um acionista pessoa jurídica de capital estrangeiro com mais de trinta por cento do capital social; ou, para ficar na própria Lei n. 6.404, aos acionistas seria permitido modificar os estatutos de uma sociedade de economia mista para excluir a obrigatoriedade de conselho de administração, em infringência ao estabelecido no art. 239; ou, ainda, dispor de direitos de terceiros, que mantivessem relações com a companhia. Nos exemplos apontados, portanto, se todos os acionistas estivessem concordes com as deliberações tomadas, e se se aceitasse a tese segundo a qual a Lei n. 6.404 teria

<sup>35</sup> ROCHA, Pedro Ernesto Gomes; OLIVEIRA, Márcio Luís de. Princípio da sanabilidade no direito empresarial societário: convergências com o direito civil e aplicação da teoria das nulidades. *Cadernos de Programa de Pós-Graduação*. vol. 13. n. 2, 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-PPGDir-UFGRS\\_v.13\\_n.2.14.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-PPGDir-UFGRS_v.13_n.2.14.pdf). Acesso em 04 fev. 2023.

<sup>36</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por ações*. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 1959, *apud* PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

<sup>37</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 64.

<sup>38</sup> *Idem*.

criado um regime exclusivamente de anulabilidades, passado o prazo de dois anos para a impugnação (que só é concedida, em princípio, aos sócios), ou havendo renúncia a ele, ter-se-ia o absurdo de se verem convalidadas todas as aludidas agressões à ordem jurídica. Por aí se vê que essa tese é absolutamente insustentável.<sup>39</sup>

Entre posições convergentes e divergentes, o fato é que, no direito societário, são bastante reduzidas as diferenças entre os regimes das nulidades e das anulabilidades. O entendimento prevalecente é o de que pouca importa o vício que inquina a deliberação; seja uma deliberação *nula* ou *anulável*, ela estará submetida ao prazo decadencial bienal previsto no art. 286 da LSA, de modo que, após esse prazo, haverá a convalidação do vício<sup>40</sup>. Além disso, entende-se que, no direito societário, ambos os vícios de nulidade e de anulabilidade exigem desconstituição judicial e são removidas, em princípio, com efeitos irretroativos.<sup>41</sup>

De forma bastante objetiva, Guilherme Setoguti aponta que a distinção entre o regime das nulidades e das anulabilidades no direito societário serve precipuamente para estabelecer a *legitimidade ativa* para a impugnação:

No caso de nulidade e, para os que a admitem, inexistência, a legitimidade é atribuída a qualquer interessado, isto é, a qualquer um que tenha recebido prejuízo jurídico da deliberação. Inclusive o acionista que votou a favor da deliberação, administradores e terceiros prejudicados têm legitimidade para suscitar os vícios. Já para a anulabilidade prevalece a opinião de que o sócio dissidente, ausente, abstinente ou sem direito a voto possui legitimidade para impugná-la, mas não o acionista que votou favoravelmente, os administradores e, na medida em que as deliberações via de regra produzem apenas efeitos *interna corporis*, tampouco credores e terceiros. Em se tratando de ineficácia, a legitimidade é daqueles cujo consentimento foi desconsiderado.<sup>42</sup>

Em suma, seja adotando-se ou rejeitando-se a aplicabilidade da distinção entre nulidades e anulabilidades à seara empresarial, o fato é que o entendimento prevalecente é o de que o regime de invalidades aplicável no direito societário possui as seguintes características:

a) prazos de prescrição bem mais curtos; b) irretroatividade dos efeitos da invalidade, que acarretam apenas a liquidação da sociedade (não há o pleno retorno ao *status quo ante*); c) ampla possibilidade de o vício ser sanado a qualquer tempo, ainda que se

<sup>39</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidade das deliberações de assembléia das S.A.* São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 73-74.

<sup>40</sup> Em sentido contrário, Erasmo Valladão França defende que não haveria como afastar a aplicação do regime comum relativo à nulidade dos atos jurídicos às deliberações que estabeleçam disciplina contrária àquela determinada nos imperativos legais. Assim, a nulidade de tais deliberações poderá ser alegada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, devendo ser pronunciada, de ofício, pelo juiz, sendo vedada, ainda, sua ratificação (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidade das deliberações de assembléia das S.A.* São Paulo: Malheiros, 1999).

<sup>41</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A.* São Paulo: Quartier Latin, 2013.

<sup>42</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A.* São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 79.

trate de vício que, segundo o direito comum, acarretaria a nulidade do ato; d) diverso enfoque, quando comparado à teoria geral das nulidades, para os atos nulos e anuláveis, havendo “tendência nacional e mundial de entender as nulidades do âmbito societário como relativas, relegando-se a nulidade absoluta para situações realmente excepcionais”, preservando-se os efeitos já produzidos.<sup>43</sup>

### 2.3 VÍCIOS NAS DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES

A Lei nº 6.404/76, em seu artigo 286, dispõe o seguinte:

A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.<sup>44</sup>

Em que pese as críticas doutrinárias em relação à redação do dispositivo, as palavras do legislador permitem traçar uma distinção entre os objetos dos vícios que maculam as deliberações assembleares: (i) vícios de convocação ou instalação da assembleia; (ii) vícios no conteúdo da deliberação; e (iii) vícios na formação e declaração de vontade. Nesse vértice, Ricardo Tepedino pontua que “*a melhor doutrina já agrupou essas invalidades em três espécies: as que decorrem de vício de procedimento deliberativo, de irregularidade do objeto ou conteúdo da deliberação ou de vício do voto*”<sup>45</sup>. Por sua vez, Comparato complementa que “*as deliberações de uma assembléia de acionistas podem ter sua validade impugnada sob três fundamentos: a parte subiecti, a parte obiecti, a parte formae*”.<sup>46</sup>

Os vícios de convocação ou instalação da assembleia dizem respeito ao procedimento assemblear, conforme disposto em lei ou no estatuto. Conforme mencionado, a lei regula minuciosamente o procedimento deliberativo nas assembleias, notadamente nos artigos 123 a 128 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.). Essas regras podem ser complementadas, ainda, por regras procedimentais estatutárias.

Assim, na hipótese de, por exemplo, a assembleia geral ser instalada, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem menos que ¼ (um quarto) do total

<sup>43</sup> REsp n. 1.330.021/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 22/4/2016.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1976.

<sup>45</sup> TEPEDINO, Ricardo. Assembléia Geral. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). *Direito das Companhias*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 970-971.

<sup>46</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Da imprescritibilidade da ação direta de nulidade de norma estatutária de sociedade anônima. *Revista de Direito Mercantil*. n. 29, p. 58, 1978.

de votos conferidos pelas ações com direito a voto, a assembleia, assim como as deliberações lá formadas e manifestadas, estará maculada, porque violada uma exigência legal: a formalidade prevista no art. 125 da Lei das S.A. Erasmo Valladão, contudo, adverte que os casos de irregularidade que se podem classificar como vícios da assembleia não se esgotam na ocorrência de defeitos na convocação ou instalação, podendo-se mencionar, inclusive:

“(a) inobservância da ordem do dia (art. 124, caput); (b) recusa de participação ao acionista (ou seu representante, cf. §§ 1º e 4º, do art. 126) na assembleia (seja de ingresso na própria reunião, seja de participação na discussão dos assuntos tratados, seja na votação desses assuntos quando o acionista também tiver direito de voto – excetuadas as hipóteses expressas de proibição de voto arroladas nos §§ 1º dos arts. 115 e 134, e do § 2º do art. 228, e de suspensão desse direito, prevista no art. 120); (c) inexistência do quórum legal ou estatutário das deliberações (arts. 129 e 136); (d) falta de lavratura da ata (art. 130); (e) ausência de publicação prévia dos documentos da administração (art. 133, ressalvada a hipótese do art. 294, II); (f) inobservância do procedimento e demais formalidades estabelecidas no art. 134, caput, e seus §§ 1º e 2º.”<sup>47</sup>

Os vícios de deliberação, por outro lado, atingem o próprio *conteúdo* da vontade formada e manifestada. Trata-se de verdadeira limitação à autonomia da vontade dos sócios, que, mesmo mediante a correta convocação e instalação da assembleia, e mesmo com a estrita observância de todas as normas procedimentais, legais e estatutárias, *não podem* deliberar contrariamente à lei.

Por fim, como se sabe, a formação da vontade da sociedade é embasada em manifestações de vontade de pessoas naturais, geralmente de forma colegiada e amparada, via de regra, no princípio majoritário (seja de maioria simples ou qualificada, conforme as disposições legais e estatutárias aplicáveis). Nesse caso, deve-se examinar, igualmente, a regularidade da declaração de vontade dos acionistas, que precede a deliberação social, e, por isso, conforme ressaltado por Tepedino, “*o regime desses vícios será o da lei civil*”<sup>48</sup>.

A vontade age sobre o negócio, por exemplo, corrigindo-o no plano da validade, às vezes porque ela, *in concreto*, não existiu (declarações feitas sob coação absoluta, atos realizados sob hipnose etc.) e às vezes porque não foi regular, isto é, ou não resultou de uma exata noção da realidade (erro, dolo), ou não resultou de opção espontânea (coação, estado de perigo), ou, ainda, não resultou de motivos lícitos (simulação culposa, fraude contra credores, lesão).<sup>49</sup>

<sup>47</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembléia das S.A.* São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 91-96.

<sup>48</sup> TEPEDINO, Ricardo. *Assembléia Geral*. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). *Direito das Companhias*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 987.

<sup>49</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 85.

Setoguti, ainda, enumera alguns exemplos de vícios de voto:

(...) incapacidade; vício de consentimento (erro, dolo, simulação); voto em conflito de interesses (LSA, art. 115, § 1º); voto de administrador a respeito dos documentos listados no art. 133 da LSA (LSA, art. 134, § 1º); e voto do acionista que, na fusão, pronuncia-se sobre o laudo de avaliação do patrimônio líquido de sociedade de que faz parte (LSA, art. 228, § 2º).<sup>50</sup>

A constatação de vício na vontade dos acionistas, contudo, não invalida automaticamente a formação da vontade da sociedade. Em razão da imperatividade do princípio majoritário nas deliberações sociais, o vício de voto só será suficiente para atingir a deliberação assemblear se os votos viciados forem imprescindíveis para a formação da maioria exigida por lei ou pelo estatuto para a regular formação de vontade da sociedade.<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 58.

<sup>51</sup> Nesse sentido: PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembleia das S.A.* São Paulo: Malheiros, 1999; TEPEDINO, Ricardo. *Assembleia Geral*. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). *Direito das Companhias*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009; COMPARATO, Fábio Konder. Da imprescritibilidade da ação direta de nulidade de norma estatutária de sociedade anônima. *Revista de Direito Mercantil*. n. 29, p. 58, 1978.

### 3 A AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR: ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES

#### 3.1 A LEGITIMIDADE NA AÇÃO ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÃO SOCIETÁRIA

##### 3.1.1 LEGITIMIDADE PASSIVA

No que se refere à legitimidade passiva para a ação anulatória de deliberação assemblear, a discussão, nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial, é pouco enigmática. Como se sabe, a deliberação assume a condição de ato da sociedade, através de um órgão seu – a assembleia geral. Em razão disso, regra geral, quem deve figurar no polo passivo da demanda é a *própria sociedade*.<sup>52</sup>

Nesse sentido, Arruda Alvim explica:

O pensamento contraposto a este, sob o argumento de que a esfera jurídica dos mesmos [sócios ou associados] é idêntica ou rigorosamente coincidente com a da associação ou da sociedade, afirmando-se que, alterando-se a situação da associação, por isso mesmo, alterada estaria, com a mesma identidade de alteração, a posição dos sócios e associados. Este pensamento peca por dois motivos, o segundo deles consequência do primeiro: 1º) a situação da pessoa jurídica é inconfundível com a dos seus componentes; 2º) conseqüentemente, alterando-se a situação da pessoa jurídica, nem por isso alterar-se-á igualmente ou de forma idêntica a dos seus componentes, justamente porque as situações são primariamente diferentes.

Este último entendimento não é o correto - o que se baseia na *plena identidade de situações*, a de uma pessoa jurídica com a situação dos que a compõem -, pois, se nenhuma modificação se opera, quer na esfera patrimonial, nem na moral e nem na jurídica dos associados, em decorrência do reconhecimento e declaração da nulidade de assembleia e/ou de cláusula estatutária de sociedade civil ou comercial, aprovada em assembleia, por isso que os sócios ou associados permanecem gozando do seu *status* anterior. Não há como se aceitar a afirmação de que a esfera jurídica destes últimos seria atingida da mesma forma que a da pessoa jurídica, pois não existe essa identidade de situações, até porque só existe litisconsórcio necessário e unitário quando há lei que o estabeleça, o que não acontece na proposição em estudo.<sup>53</sup>

Ainda, sobre a natureza da deliberação societária, Setoguti elucida que:

<sup>52</sup> Nesse sentido: TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembléia das S.A.* São Paulo: Malheiros, 1999; ARRUDA ALVIM. *A posição dos sócios e associados em relação a ações movidas contra as sociedades e associações de que façam parte*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

<sup>53</sup> ARRUDA ALVIM. *A posição dos sócios e associados em relação a ações movidas contra as sociedades e associações de que façam parte*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 60.

A deliberação assemblear é um negócio jurídico unilateral colegial, fruto da convergência de vontades dos sócios, que, por meio de um procedimento, participam da realização de um ato final regido pelo princípio majoritário e representante da vontade coletiva. Vários sujeitos exercem seus poderes e, mediante um procedimento deliberativo, participam da feitura de um ato final que, pelas regras da maioria (princípio majoritário), representará a coletividade. *As vontades (votos) unem-se e formam um todo unitário.* Assim, apesar de fruto da intervenção conjunta de uma pluralidade de sujeitos, cada qual produzindo atos individuais, *a deliberação é um ato unitário, da sociedade (...).*

E sendo ato da sociedade, é a esta imputável, razão pela qual o legitimado passivo para a demanda de impugnação de uma deliberação assemblear é sempre a sociedade. Com base nisso, a doutrina é unânime em defender que no polo passivo de demanda de impugnação de deliberação deve figurar a sociedade. Daí a importância do conceito de ato colegial para a fixação da legitimação passiva para a demanda em apreço.<sup>54</sup>

A questão torna-se ligeiramente mais controversa em situações específicas, como nos casos em que a invalidação da deliberação tem por fundamento o exercício abusivo do direito de voto ou voto dado em conflito de interesses. Nesses casos, há quem defenda que, além da sociedade, deve figurar no polo passivo da demanda o acionista que praticou o abuso.<sup>55-56</sup>

Em que pese a posição sustentada por alguns doutrinadores, o fato é que os §§ 3º e 4º do art. 115 da LSA dispõem que:

§ 3º O acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

§ 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.<sup>57</sup>

Com base nisso, o entendimento que prevalece é que a legitimidade passiva da demanda que busca invalidar a deliberação assemblear é reservada, tão somente, à *sociedade*<sup>58</sup>; cabendo,

<sup>54</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

<sup>55</sup> TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

<sup>56</sup> Nesse sentido: SANTOS, Moacyr Amaral dos; FONSECA, Priscila Corrêa da., pag. 106, nota 66 e RTs 510/81, 580/71, 624/76, 688/67, *apud* FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembleia das S.A.* São Paulo: Malheiros, 1999.

<sup>57</sup> BRASIL. Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1976.

<sup>58</sup> Nesse sentido: Ação anulatória de assembleia geral de sociedade anônima. Sentença de extinção quanto às corrés, acionistas, e de improcedência em relação à companhia. Apelação dos autores, minoritários. Legitimidade passiva exclusiva da sociedade, nas ações anulatórias. Doutrina de JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA. Extinção da demanda em relação às corrés acionistas que, desse modo, era de rigor. Alegadas irregularidades na convocação da assembleia geral que foram anteriormente analisadas – e repelidas – por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Possibilidade de convocação do conclave por acionistas que detêm 51% do capital social, nos termos do art. 123, parágrafo único, "c", da Lei das Sociedades Anônimas, diante da inatividade do conselho de administração e da vacância do cargo de conselheiro presidente. Assembleia que, ademais, contou com a presença de 99,40% dos acionistas com direito a voto. Ordem do dia clara e suficiente para os objetivos legais. Inexistência

entretanto, ao autor da ação o direito de pleitear indenização pelas perdas e danos causados pelo exercício abusivo do voto – esse, sim, exercido em face do acionista abusivo – caso em que haverá litisconsórcio facultativo.<sup>59</sup>

Noutro giro, conforme assevera Erasmo Valladão França: “*De qualquer modo, nada impede que o acionista controlador, ou outros acionistas, figurem, presentes os pressupostos, no polo passivo da demanda, ao lado da companhia, na condição de assistentes.*”<sup>60</sup>

Ainda, Eduardo Talamini defende a existência de litisconsórcio passivo necessário quando a deliberação impugnada gerar efeitos concretos favoráveis a outras pessoas (sócios, administradores ou terceiros):

Considere-se como exemplo a hipótese da deliberação que aprovou aumento de capital – o que levou sócios (controladores ou não) ou mesmo terceiros a subscrever as novas ações.

Em casos como esse, em face da unicidade da situação jurídico-material, i.e., o caráter unitário da situação jurídica constituída pela situação que se pretende anular, há litisconsórcio necessário (CPC, art. 47 [correspondente ao art. 114 do CPC/15]): todas as pessoas direta e juridicamente beneficiadas pela situação cuja desconstituição se obterá, caso procedente a ação anulatória, sejam sócias ou não, serão litisconsortes necessárias.<sup>61</sup>

Entretanto, tal posicionamento não parece adequado, pois se baseia em premissa fundamentalmente equivocada, qual seja, “*a de que os sócios sofrem efeitos diretos da sentença preferida na demanda em que faça parte a sociedade ou associação, quando, na realidade, sofrem, apenas, efeitos reflexos.*”<sup>62</sup>

Sendo assim, se os membros (pessoas físicas) de uma sociedade ou associação não podem ser confundidos com esta, conforme defluía de expressa determinação legal, do direito brasileiro (Código Civil, revogado, art. 20), mas cujo princípio sobrevive; se as situações jurídicas desses são igualmente distintas daquelas que afetam a

---

de vício a justificar a anulação do ato societário. Manutenção da sentença recorrida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Apelação a que se nega provimento.

(TJSP; Apelação Cível 1097673-74.2017.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2018; Data de Registro: 12/12/2018)

<sup>59</sup> TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

<sup>60</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembléia das S.A.* São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 125-126.

<sup>61</sup> TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 129.

<sup>62</sup> ARRUDA ALVIM. *A posição dos sócios e associados em relação a ações movidas contra as sociedades e associações de que façam parte*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 60-61.

sociedade ou associação, em relação a negócios ou situações da pessoa jurídica; e, assim, se também distintas serão necessariamente as consequências ou efeitos que possam afetar os membros de sociedade e associação, em decorrência de sentença relacionada à sociedade ou à associação, não se justifica pretender equiparar ou igualar o que é diferente.

É porque, tratando-se de associado ou sócio - que não se confunde com a pessoa jurídica, tal como assinalado linhas acima - não há que se falar em identidade jurídica e afastada estará a hipótese de necessidade de integração subjetiva do processo diante da pretensa ocorrência de litisconsórcio necessário unitário, inexistente na espécie.

(...) Não há, portanto, a formação de um litisconsórcio necessário e unitário entre a sociedade ou entre a associação, pessoa jurídica, e os sócios ou associados da pessoa jurídica, sob o argumento de que a esfera jurídica dos mesmos seria atingida da mesma e idêntica forma que a da pessoa jurídica.<sup>63</sup>

### 3.1.2 LEGITIMIDADE ATIVA

No que se refere à legitimação ativa para impugnação de deliberações societárias, ao revés, a questão suscita debates mais controversos na doutrina; uma vez que a lei, mais uma vez, queda-se silente a respeito do assunto, e o interesse de agir, a princípio, é bastante amplo.

Nesse ponto, a posição predominante é a de que a legitimidade *ad causam* para a impugnação da deliberação cabe aos acionistas que votaram contrariamente à deliberação, e àqueles que se abstiveram de votar, seja declaradamente, seja em razão de sua ausência.<sup>64</sup> Em que pese os sócios dissidentes serem os legitimados “por excelência”, na legislação brasileira não há fundamentos que amparem o afastamento da legitimidade dos sócios ausentes ou abstinentes.<sup>65</sup> Nesse ponto:

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que “o princípio geral é que diz que (...) a ação para anulação da deliberação da assembleia é privativa dos acionistas ausentes ou dos que, presentes não concorreram com o voto”. Vale dizer, na atribuição da legitimidade, o STF equiparou o acionista dissidente ao abstinente em sentido estrito.<sup>66</sup>

Ainda, em casos de vício de voto, admite-se a legitimidade do acionista que tenha votado favoravelmente à deliberação impugnada. Em casos em que não haja vício de vontade, contudo, o sócio que votou favoravelmente à deliberação não está autorizado a impugná-la. Isso porque, embora não exista restrição legal expressa, tal conduta esbarraria no princípio da boa-

---

<sup>63</sup> *Idem*, pp. 63-64.

<sup>64</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidade das deliberações de assembleia das S.A.* São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 125-126.

<sup>65</sup> TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias.* In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário.* São Paulo: Quartier Latin, 2012.

<sup>66</sup> *Idem*, p. 110.

fé objetiva, por constituir *venire contra factum proprium*. Trata-se de típico abuso de direito.<sup>67</sup>

Valladão, noutro viés, examina a questão sob a perspectiva do regime aplicável à invalidez perseguida:

Em se tratando de te pretensão à declaração de nulidade dos mencionados atos, não há maiores dificuldades, visto que a legitimação para agir, nessa hipótese, abre-se nos termos do art. 146 do Código Civil, a qualquer interessado, ou ao Ministério Público, quando lhe couber intervir, podendo, outrossim, ser pronunciada de ofício pelo juiz. Dessa forma, *mesmo o acionista que votou favoravelmente* à deliberação, por exemplo, está legitimado, no caso de nulidade, a propor a ação, ou, ainda, o acionista que vier a ingressar, posteriormente, na companhia. Na mesma situação estão os administradores da sociedade, a quem, precipuamente, se dirigem as deliberações assembleares, e que, nesta hipótese, não têm o dever de cumpri-las. Ou, ainda, terceiros (ou acionistas enquanto terceiros), de cujos direitos porventura a assembléia pretendeu abusivamente dispor. No que tange às companhias abertas, também a Comissão de Valores Mobiliários estará legitimada a agir, a nosso ver, relativamente a atos relacionados com sua competência fiscalizatória, disciplinada pela Lei n. 6.385/76.138.<sup>68</sup>

A questão fica mais espinhosa quando as ações estão gravadas com usufruto em favor de terceiros. Nesse ponto, Erasmo Valladão apresenta a seguinte solução:

Talvez a melhor solução seja reconhecer, em harmonia com os interesses em causa, a legitimação do usufrutuário para impugnar as deliberações que digam respeito ao uso e gozo das ações usufruídas, - tais como, por exemplo, as referentes à gestão social, à distribuição de dividendos, etc., e ao nu-proprietário, a legitimação concorrente para impugnar as referidas deliberações, bem como exclusiva para impugnar aquelas que digam respeito “à substância da coisa”, tais como as referentes à dissolução, incorporação ou fusão da companhia, mudança de objeto social, venda de seu acervo, redução de seu capital, etc.<sup>69</sup>

A proposta apresentada por Valladão, contudo, não abarca a questão referente à titularidade do direito de voto na hipótese de usufruto. Isso porque: “*Se as ações forem gravadas com cláusula de usufruto, o direito de voto deverá estar previsto no contrato que estipulou o gravame e, não o sendo, somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário (LSA, art. 114)*”.<sup>70</sup> Quando se parte da perspectiva dos direitos dos quais o nu-proprietário e o usufrutuário são efetivamente titulares, a solução apresentada por Talamini aparenta ser mais razoável:

O voto relativo às ações objeto de usufruto dependerá sempre de ajuste entre usufrutuário e o nu-proprietário (Lei 6.404, art. 114). Quando o acordo entre as partes

---

<sup>67</sup> *Idem*.

<sup>68</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembléia das S.A.* São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 119-120.

<sup>69</sup> *Idem*, pp. 123-124.

<sup>70</sup> NEGRÃO, Ricardo. *Direito empresarial: estudo unificado*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 69.

atribuir direito de voto ao usufrutuário, não há dificuldades em reconhecer-lhe a legitimidade para impugnar deliberações societárias, nos limites daquela atribuição. Mas mesmo quando o ajuste com o nu-proprietário não lhe tiver conferido o direito de voto, o usufrutuário estará legitimado à impugnação das deliberações sociais na condição de terceiro prejudicado – vale dizer, para defender seu direito real de possível esvaziamento ou neutralização.<sup>71</sup>

Quanto aos acionistas sem direito a voto, Erasmo Valladão defende a legitimidade *ad causam* em casos de vício de procedimento, a exemplo da sonegação do seu direito de participar da assembleia, conforme determina o parágrafo único do art. 125 da LSA.<sup>72</sup>

Talamini, ao contrário, defende a amplitude da legitimidade *ad causam* aos titulares de ação sem direito a voto – e não restrita apenas a deliberações que pudessem vir a suprimir ou restringir direitos específicos deles.<sup>73</sup> Essa parece ser a solução mais adequada, por um motivo simples: a ausência do direito de voto retira do respectivo acionista o direito de influir nas deliberações sociais, sob a perspectiva de sua conveniência; mas jamais o direito à regularidade das deliberações. Assim, os acionistas – com ou sem direito de voto – naturalmente têm o direito à formação de deliberações sociais *válidas*.

Parte da doutrina defende, ainda, a legitimidade do administrador para propor, em nome próprio, ação de invalidação de deliberações societárias, por serem órgãos da companhia, cabendo-lhe, portanto, zelar pelos interesses dela.<sup>74</sup> Sobre esse ponto, Eduardo Talamini argumenta que:

A solução pode ser buscada na parte final do §1º do art. 158 da Lei 6.404: O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão da administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

<sup>71</sup> TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 125.

<sup>72</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembléia das S.A.* São Paulo: Malheiros, 1999.

<sup>73</sup> TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

<sup>74</sup> Nesse sentido: GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas. *Revista de Direito Mercantil*. v. 42, p. 79, 1981; BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Direito processual societário*. Rio de Janeiro: Forense, 1989; FONSECA, Priscila Corrêa da Fonseca. *Suspensão de deliberações sociais*. São Paulo: Saraiva, 1986.

Tal regra é aplicável por analogia à hipótese em exame. Basta ao administrador, para eximir-se de responsabilidade, adotar as condutas indicadas nessa norma. Se reputar o vício grave a ponto de não poder com ele compactuar, resta-lhe renunciar.<sup>75</sup>

Há casos, ainda, em que a deliberação societária, *em si*, tem efeitos lesivos (ou potencialmente lesivos) a direitos de terceiros. Exemplo disso seria o caso em que a assembleia geral delibera uma alteração no regime de direitos e vantagens de determinada classe de ações, diminuindo-lhes ou mesmo aniquilando-lhes o valor. Tal deliberação, portanto, repercutirá *diretamente* sobre a esfera de direitos de um terceiro detentor de garantia sobre tais ações. Assim, deve-se resguardar a legitimidade *ad causam* àqueles terceiros que ocupam posição jurídica cujo título, de algum modo, integra o universo de bens e direitos *internos* à vida societária.<sup>76</sup>

Situação diversa seria se a deliberação social influísse de maneira indireta em direitos de terceiro. Nesse ponto, Talamini salienta:

Por outro lado, imagine-se a hipótese em que a assembleia delibera que a sociedade construirá um novo prédio em sua sede – estabelecendo desde logo a precisa localização em que se fará a construção. Essa deliberação é determinante de uma conduta subsequente da sociedade. Suponha-se que um terceiro, proprietário de imóvel vizinho ao da sede societária, constata (ou reputa) que o local em que a assembleia determinou que se faça o prédio ultrapassa os limites do imóvel da sociedade, invadindo o terreno dele, vizinho. *A deliberação, em si mesma, não é lesiva à posse ou ao direito de propriedade desse vizinho.* A lesão advirá da efetiva conduta invasiva de seu imóvel. É esse o ato a ser combatido ou impedido pelo proprietário do imóvel vizinho. A deliberação, em si mesma, funciona como ato indicativo da ameaça a sua posse e propriedade – de modo que ele até está legitimado e tem interesse processual para promover desde logo ação em caráter preventivo (p. ex., um interdito proibitório). Carece de ação, contudo, para propriamente “anular” a deliberação – que, senão pelo aspecto ora ressaltado, lhe é irrelevante.

A situação acima descrita diz respeito ao que Talamini denomina de “terceiros puros” (cujos direitos não têm por base nenhum título interno à sociedade), e que, por não terem como ser diretamente afetados pela tão só deliberação assemblear, não possuem legitimidade *ad causam* para impugnar a referida deliberação em juízo.<sup>77</sup>

No entanto, Erasmo Valladão examina hipótese interessante: a dos sócios de uma sociedade que tem uma subsidiária integral (i.e., uma sociedade cujo único acionista é outra

<sup>75</sup> TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 118-119.

<sup>76</sup> *Idem*, p. 121.

<sup>77</sup> *Idem*.

sociedade – LSA, arts. 251-253).

Se a subsidiária integral delibera um aumento de capital para admitir outros acionistas – e deixar de ser, portanto, subsidiária integral – deve ser assegurada aos sócios da acionista controladora a preferência na subscrição das novas ações, na proporção da participação que eles detêm na controladora (Lei 6.404, art. 253). Ora, nesse caso a deliberação tomada no âmbito da subsidiária integral pode ser impugnada pelos sócios da controladora, caso pretendam sustentar que seu direito de preferência foi desrespeitado. Afinal, “a lei trata o sócio da controladora como se fosse sócio da própria subsidiária integral, outorgando-lhe direito de preferência para a subscrição de ações desta última, da qual ele não é acionista. Seria um absurdo que, ao mesmo tempo, a lei lhe negasse legitimação para agir, no caso de desrespeito ao direito de preferência que ela própria lhe concede.”<sup>78</sup>

Quanto aos terceiros credores da sociedade, tal posição, por si só, não lhes confere legitimidade para impugnar deliberações sociais, porque “*não é dado ao credor da sociedade, com base nessa tão só condição, imiscuir-se nos desígnios societários*”.<sup>79</sup> Contudo, há hipóteses em que a própria deliberação assemblear têm o condão de gerar o efeito fraudulento (como, por exemplo, mediante a transferência de direitos seus aos sócios). Nesses casos, por haver uma lesão direta a direitos do terceiro credor, deve ser resguardada a sua legitimidade de questionar tal deliberação em juízo, com fundamento na alegação de fraude contra credores.<sup>80</sup>

Assim, pode-se concluir que a definição da questão a respeito da legitimidade ativa na ação de anulação de deliberação assemblear exige um olhar atento ao regime jurídico-material dos diferentes sujeitos que se relacionam com a vida societária, à luz das diretrizes processuais relativas a essa condição da ação.

### 3.2 LITISCONSÓRCIO

A estrutura concorrente do direito do sócio e a unitariedade da relação jurídica em que está inserido traz à tona o fenômeno das ações subjetivamente concorrentes, onde a demanda, embora possa ser proposta por vários sujeitos individualmente, leva a um resultado que afeta igualmente todos os demais colegitimados. No caso da ação anulatória de deliberação

---

<sup>78</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Legitimação do sócio da sociedade controladora para pleitear a anulação de assembleia da controlada subsidiária integral. *Revista de Direito Mercantil*, v. 129, p. 233, 2003, apud TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 127

<sup>79</sup> TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 118-119.

<sup>80</sup> *Idem*.

assemblear, é evidente que a prestação jurisdicional possui o condão de exorbitar a esfera jurídica do autor da ação, podendo projetar efeitos nos direitos dos demais sócios ou mesmo de terceiros.<sup>81</sup>

Tal cenário coloca em evidência a questão sobre o *litisconsórcio* nas ações de impugnação de deliberação societária. O litisconsórcio é o instituto processual por meio do qual duas ou mais pessoas integram o polo ativo ou passivo da demanda, em razão de comunidade de direito ou de obrigações, conexão de causas ou afinidade de questões.<sup>82</sup>

A deliberação assemblear aprovada passa a ser a vontade da sociedade, à qual se submete *todos* os sócios. A invalidação da referida deliberação, portanto, igualmente produz efeitos em relação a todos os sócios. A relação jurídica, nesse caso, é indivisível. Trata-se de hipótese de litisconsórcio unitário por excelência.

Há litisconsórcio unitário quando o provimento jurisdicional de mérito tem de regular de modo uniforme a situação jurídica dos litisconsortes, não se admitindo, para eles, julgamentos diversos. O julgamento terá de ser o mesmo para todos os litisconsortes. Esta é, aliás, a definição legal, prevista no art. 116 do CPC: “O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes”.<sup>83</sup>

A unitariedade da relação jurídica muitas vezes – mas nem sempre, como se verá adiante – leva à necessidade do litisconsórcio. É nesse sentido que dispõe o art. 114 do CPC: “*O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.*”

Contudo, é possível que cada um dos interessados seja individualmente legitimado para deduzir sua pretensão em juízo, mesmo diante de relações jurídicas indivisíveis.<sup>84</sup> Nesses casos, “*os cotitulares dispõem de uma legitimação concorrente, e não conjunta, não havendo, pois, vedação para que ajam individualmente*”.<sup>85</sup> Assim, em princípio, cada um dos sócios está

---

<sup>81</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 94.

<sup>82</sup> *Idem*.

<sup>83</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 567.

<sup>84</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

<sup>85</sup> *Idem*, p. 282

autorizado a ir a juízo isoladamente, sendo o princípio geral o da legitimidade *concorrente*.<sup>86</sup> Exemplo clássico dessa hipótese é o caso da ação de anulação de deliberação societária, hipótese na qual o litisconsórcio ativo é meramente facultativo.

Nesse ponto, Talamini ressalta, ainda, o viés prático da facultatividade do litisconsórcio ativo:

(...) a obrigatoriedade do litisconsórcio ativo obviamente dificulta o exercício da ação, razão por que deve ser reservada a casos excepcionais, em homenagem à garantia constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Na hipótese em exame nesse ensaio, isso fica muito evidente. Exigir que um dos legitimados para impugnar a deliberação assemblear obtivesse a adesão de todos os demais legitimados (por vezes dezenas – ou até centena ou milhares de outros sujeitos...) significaria, no mais das vezes, impedir em termos práticos a formulação de ação com esse objeto.<sup>87</sup>

É possível, contudo, que, uma vez proposta a ação de impugnação por um dos legitimados, outros deles intervenham no processo, como assistentes litisconsorciais do autor (CPC, art. 54)<sup>88</sup>. Conforme salienta Fredie Didier Jr., ainda, cabe ao juiz, diante dessas situações, determinar a convocação de possível litisconsorte unitário ativo para, querendo, integrar o processo. “*Trata-se de exemplo de intervenção iussu iudicis*”<sup>89</sup>, que possui alicerces nos princípios da economia processual e da harmonia de julgados, valores extremamente importantes para o ordenamento.<sup>90</sup> Nesse ponto, Lia Carolina Batista Cintra defende, de uma maneira geral, que a intervenção *iussu iudicis* pode ser útil em dois cenários: (i) casos de litisconsórcio ativo unitário; e (ii) casos em que terceiros podem ser afetados pela eficácia da sentença. Em ambos os casos, a admissibilidade da intervenção *iussu iudicis* funciona como um importante mecanismo de segurança para o sistema.<sup>91-92</sup>

<sup>86</sup> TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

<sup>87</sup> TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 105.

<sup>88</sup> *Idem*.

<sup>89</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 571.

<sup>90</sup> CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>91</sup> CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>92</sup> O maior obstáculo que se ergue contra a intervenção *iussu iudicis* é a alegação de violação ao princípio dispositivo e à imparcialidade do juiz. Lia Carolina Batista Cintra, contudo, argumenta que seria, no mínimo, arbitrário afastar a sua incidência em hipóteses em que o juiz poderia realizar os atos necessários para atingir os escopos do processo; até porque o monopólio do autor em relação à demanda já é bastante relativizado. Além disso, o fato de o juiz apenas integrar um terceiro ao processo para maximizar os seus resultados não significa o

Quanto ao litisconsórcio passivo, entretanto, a questão se reveste de uma complexidade maior. A redação dos arts. 114 e 116 do CPC notadamente faz uma confusão entre litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário. Ou seja, pela singela leitura da regra legal, será necessário o litisconsórcio unitário. Sob a perspectiva das demandas societárias, tal questão pode se tornar problemática, por uma razão de ordem prática: em muitos casos, exigir a inclusão no processo de todos os sócios (que podem ser centenas ou mesmo milhares de pessoas) equivaleria a impedir o exercício do direito de ação.<sup>93</sup>

Egas Moniz de Aragão sustenta a necessidade do litisconsórcio passivo nessas situações, e a conseqüente citação de todos os acionistas, indicando a citação por edital como uma alternativa para os casos em que há um quadro acionário muito amplo, devendo as dificuldades para citação ser analisadas caso a caso.<sup>94</sup> Tal solução, contudo, não parece adequada, uma vez que o CPC elenca, taxativamente, em seu art. 256, as hipóteses de citação por edital, às quais não se enquadra – ao menos a princípio – a situação em questão: “*A citação por edital será feita: I – quando desconhecido ou incerto o citando; II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III – nos casos expressos em lei*”.

A questão deve ser examinada sob o prisma da legitimidade passiva na demanda anulatória de deliberação societária, que, conforme exposto anteriormente, cabe à sociedade; não cabendo aos demais sócios, em regra, integrarem a demanda como litisconsortes passivos. O provimento jurisdicional, embora seja indivisível em relação a todos os sócios, projeta efeitos apenas *reflexos* na esfera jurídica dos acionistas, motivo pelo qual a eficácia da sentença não depende da citação de todos eles, mas, tão somente, da sociedade. Rechaça-se, portanto, a hipótese de litisconsórcio necessário na hipótese.

### 3.3 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Conforme exposto, o entendimento predominante na doutrina é que a legitimidade passiva da demanda que busca invalidar a deliberação assemblear é reservada, tão somente, à

---

seu comprometimento as partes ou com suas teses, afastando-se, portanto, a questão da parcialidade do juiz tão só pela intervenção *iussu iudicis*. (CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).

<sup>93</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

<sup>94</sup> ARAGÃO, Egas Moniz. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, *apud* PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, pp. 280-281.

*sociedade*; no entanto, conforme salienta Erasmo Valladão França: “*nada impede que o acionista controlador, ou outros acionistas, figurem, presentes os pressupostos, no polo passivo da demanda, ao lado da companhia, na condição de assistentes*”.<sup>95</sup> Nesse caso, o interesse jurídico do acionista é amparado no fato de este, enquanto sócio, possuir uma relação jurídica *conexa* àquela que é discutida na ação de anulação da deliberação assemblear, relação esta que poderá ser afetada pelo julgamento da causa.<sup>96</sup>

A deliberação impugnada é um ato estritamente da companhia, e, por isso, o objeto litigioso do processo não afeta o sócio diretamente, mas *indiretamente*. É a eficácia reflexa da decisão que justifica a intervenção. Trata-se, portanto, de assistência simples, hipótese na qual o acionista poderá intervir no processo para ser parte auxiliar da sociedade.<sup>97</sup>

Assim, enquanto assistente, poderá o acionista, como parte auxiliar, alegar, produzir provas, recorrer, enfim, exercer todos os poderes e sujeitar-se aos mesmos ônus processuais que o assistido (art. 121, *caput*, CPC).<sup>98</sup>

Noutra perspectiva, é possível, ainda, que, uma vez proposta a ação de impugnação por um dos legitimados, um acionista, enquanto colegitimado à impugnação da deliberação societária, venha a ingressar em demanda já instaurada, como assistente litisconsorcial do autor (art. 124, CPC)<sup>99</sup>.

A assistência litisconsorcial cabe quando o terceiro alegar a existência de um interesse jurídico imediato na causa.

Há interesse jurídico imediato em duas situações.

O assistente afirma-se titular da relação jurídica discutida. Ele intervém para discutir relação jurídica que já está sendo discutida.

Essa hipótese se desdobra em duas:

Ou o terceiro é *titular exclusivo* da relação jurídica discutida: o assistente é o substituído, intervindo em causa conduzida por substituto processual; ex.: intervenção do adquirente de coisa litigiosa, art. 109, § 2º, CPC; intervenção do substituído, art. 18, par. ún., CPC.

<sup>95</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembléia das S.A.* São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 125-126.

<sup>96</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>97</sup> *Idem*. No mesmo sentido: PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

<sup>98</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>99</sup> TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

Ou o assistente é *cotitular* da situação jurídica discutida (como no caso da intervenção do condômino, em ação proposta por outro condômino). (...) <sup>100</sup>

Assim, à semelhança da relação entre dois condôminos, o acionista colegitimado pode ingressar na demanda como assistente litisconsorcial do autor. Nesse vértice, Setoguti afirma que, caso um acionista venha a ingressar no polo ativo da demanda já instaurada, o fará na condição de litisconsorte, e não na de assistente litisconsorcial, porque, “*em decorrência da unitariedade da relação jurídica deduzida, ao ingressar em juízo e reforçar a pretensão anulatória, ele estará defendendo direito próprio, e, assim, agindo como litisconsorte*”. <sup>101</sup>

Contudo, tal posição não se sustenta diante da perspectiva de que a assistência litisconsorcial nada mais é que uma hipótese de litisconsórcio unitário facultativo ulterior, aplicando-se, portanto, todo o regramento legal sobre o assunto <sup>102</sup>. Nesse sentido, Thereza Alvim defende que:

(..) haverá o assistente de ser considerado litisconsorte do assistido, recebendo, pois, o tratamento de litisconsorte e serão assim considerados porque se por eles, ou contra eles, fosse deduzido o pedido, a situação já estaria estampada no processo. As partes originárias e seus assistentes litisconsorciais, estão sujeitos ao regime da unitariedade, ante a circunstância de estar sendo deduzido um só pedido. <sup>103</sup>

### 3.4 COISA JULGADA

#### 3.4.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A COISA JULGADA

O CPC, ao tratar da coisa julgada, dispõe que:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

A coisa julgada é corolário do princípio da segurança jurídica, cuja base constitucional é o art. 5º, XXXVI, da CRFB/88. Assim, sob o manto da coisa julgada, a decisão torna-se

<sup>100</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 608-609.

<sup>101</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 314.

<sup>102</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>103</sup> ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p 238.

*imutável e indiscutível.*

A indiscutibilidade da decisão opera em duas dimensões: a dimensão negativa e a dimensão positiva. De um lado, a coisa julgada impede que a mesma questão seja decidida novamente, impedindo o reexame do objeto da prestação jurisdicional (*efeito negativo*); de outra ponta, a coisa julgada vincula o julgador, devendo, necessariamente, ser observada quando utilizada como fundamento de outra pretensão, não podendo a demanda ser decidida de modo distinto (*efeito positivo*).<sup>104</sup> Além de indiscutível, a coisa julgada é, ainda, em regra, imutável, salvo em hipóteses excepcionais, previstas em lei.

Quando se trata de coisa julgada, clássica é a dicotomia doutrinária que a destrincha entre “coisa julgada formal” e “coisa julgada material”. Apesar de a legislação não tratar expressamente da distinção, para a doutrina, coisa julgada formal é um fenômeno intraprocessual, que gera a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão no âmbito do processo em que ela foi proferida. O professor Antônio do Passo Cabral, apesar de tecer críticas à distinção, assevera que: “*O objetivo da coisa julgada formal seria fornecer segurança jurídica para a sentença daquele específico processo em concreto, assegurando sua inimpugnabilidade*”.<sup>105</sup>

Por outro lado, o que a doutrina designa como “coisa julgada material” atinge o conteúdo do ato decisório sobre o mérito, que se projeta para fora do processo em que proferida a decisão, vedando a renovação da discussão a respeito do direito material não só naquele procedimento, mas em qualquer outro. Assim, a coisa julgada interfere no próprio direito material, cuja regra passa a ser aquela decidida pelo julgador.<sup>106</sup>

Além disso, a importância jurídica, política e social da coisa julgada faz com que haja uma grande preocupação em circunscrever, precisamente, a projeção subjetiva e objetiva da imunização das decisões judiciais, deixando claro “*dentro de quais limitações existirá (e persistirá) a indiscutibilidade do que foi decidido*”.<sup>107</sup> O legislador do CPC de 2015 cuidou de delimitar, em seus arts. 503 ao 506, os chamados limites objetivos e limites subjetivos da coisa

---

<sup>104</sup> DIDIER JR., FREDIE. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>105</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: Jus Podivm, 2018.

<sup>106</sup> *Idem*.

<sup>107</sup> *Idem*, p. 97.

julgada.

Sobre os limites objetivos da coisa julgada, Antônio do Passo Cabral leciona que:

(...) Os limites objetivos da coisa julgada referem-se ao que foi discutido e debatido pelas partes no processo, ou seja, à matéria-prima que foi trazida pelos litigantes ao processo e que, por força do princípio de congruência entre *libello* e *decisum*, é consequentemente transportada para ser efetivamente decidida.<sup>108</sup> pp. 116-117

Tradicionalmente, a coisa julgada acoberta a questão principal, “*ou seja, a matéria que é apresentada para julgamento pela parte no pedido e é decidida no dispositivo*”<sup>109</sup>. Inovando nesse ponto, o CPC atual estendeu a proteção da coisa julgada material, além das questões principais, às questões prejudiciais de mérito, assim entendidas como aquelas “*cuja resolução figura como etapa necessária ao julgamento, mas que não é posta para solução principaliter*”.<sup>110</sup> Para tanto, contudo, estabeleceu alguns requisitos, os quais devem ser atendidos de forma cumulativa:

Art. 503. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:  
 I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;  
 II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;  
 III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.  
 § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Os limites subjetivos da coisa julgada, por sua vez, são tratados pelo art. 506 do CPC, que estabelece que: “*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Ou seja, a regra geral, consagrada no art. 506 do CPC, é que a coisa julgada produz efeitos *inter partes*, vinculando, apenas, aqueles que participaram do processo.

Este dispositivo do CPC inspirou-se nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, CF). Isso porque, segundo o espírito do sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação em contraditório.<sup>111</sup>

<sup>108</sup> *Idem*, pp. 116-117.

<sup>109</sup> JÚNIOR, Oswaldo Daguano. *Limites objetivos da coisa julgada exceção de litispendência*. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC: coisa julgada e outras estabilidades processuais*. vol. 12. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 304.

<sup>110</sup> *Idem*.

<sup>111</sup> DIDIER JR., FREDIE. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 671.

A regra é um desdobramento das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e, sobretudo, do contraditório, pois, se somente os sujeitos processuais é que cooperaram no procedimento - e, logo, apenas eles puderam influir na formação da decisão que dali emergiu, exercendo os poderes, faculdades, ônus, deveres e sujeições próprios das partes -, também somente a eles é que pode ser imposta decisão com contornos de definitividade.<sup>112</sup>

Contudo, existem exceções a esta regra: há casos em que a coisa julgada produz efeitos *ultra partes*, atingindo, além das partes do processo, determinados terceiros.<sup>113</sup> Um dos exemplos elencados por Fredie Didier Jr. é a hipótese de legitimação concorrente, nos seguintes termos:

O sujeito colegitimado para ingressar com uma ação (titular de legitimação concorrente), que poderia ter sido parte no processo, na qualidade de litisconsorte unitário facultativo ativo, mas não foi, ficará vinculado aos efeitos da coisa julgada produzida pela decisão proferida na causa.<sup>114</sup>

### 3.4.2 OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA NA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR

Geralmente, a deliberação assemblear constitui um ato colegiado, fruto da convergência de vontades dos sócios (enquanto pessoas naturais), que, norteados pelo princípio majoritário, e mediante um procedimento deliberativo, formam a vontade da sociedade, como um todo unitário.<sup>115</sup>

Tomando-se por base o objeto litigioso da ação anulatória de deliberação assemblear, é inconcebível – até teratológico – a invalidação do ato em relação a alguns acionistas, mantendo-se a sua validade em relação a outros, por uma razão lógica: a deliberação social é materialmente *unitária e indivisível*. Assim, a decisão que se manifestar sobre a validade de uma deliberação “*produzirá rigorosamente os mesmos efeitos na esfera de todos os acionistas, tenham ou não constituído o processo*”.<sup>116</sup>

Em que pese a inegável produção de efeitos na esfera jurídica de todos os acionistas da

<sup>112</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 261.

<sup>113</sup> DIDIER JR., FREDIE. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 671.

<sup>114</sup> *Idem*, p. 672.

<sup>115</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

<sup>116</sup> *Idem*, p. 266.

sociedade, isso não significa, necessariamente, que a decisão se tornará indiscutível e imutável em relação a todos eles.

Enrico Tullio Liebman foi o responsável por traçar uma disruptiva distinção entre os *efeitos* da decisão judicial e a própria *res iudicata*:

A eficácia da sentença deve, lógica e praticamente, distinguir-se da sua imutabilidade. Aquela pode definir-se genericamente como um *comando*, quer tenha o fim de declarar, quer tenha o de constituir ou modificar ou determinar uma relação jurídica. Nem se quer com isso resolver aqui o problema geral da natureza volitiva ou intelectual da atividade do juiz, ou da qualidade mais ou menos autônoma do comando. A sentença vale como comando, pelo menos no sentido de que contém a formulação autoritativa duma vontade de conteúdo imperativo; e basta isso para que se possa falar, ao menos do ponto de vista formal, do comando que nasce da sentença. Esse comando, na verdade, ainda quando seja eficaz, não só é suscetível de reforma por causa da pluralidade das instâncias e do sistema dos recursos sobre que está o processo construído, mas ainda está exposto ao risco de ser contraditado por outro comando, pronunciado também por um órgão do Estado. Verifica-se o mesmo igualmente para todas as formas da atividade do Estado, ressalvando-se, bem entendido, a possível variedade do ordenamento positivo que pode reconhecer, por exemplo, a faculdade de contradizer ao comando (e por isso de ab-rogá-lo), somente ao mesmo poder que o prolatou.

Assim, a eficácia de uma sentença não pode por si só impedir o juiz posterior, investido também ele da plenitude dos poderes exercidos pelo juiz que prolatou a sentença, de reexaminar o caso decidido e julgá-lo de modo diferente. *Somente uma razão de utilidade política e social - o que já foi lembrado - intervém para evitar esta possibilidade, tornando o comando imutável quando o processo tenha chegado à sua conclusão, com a preclusão dos recursos contra a sentença nele pronunciada.*

Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, *como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença*. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.<sup>117</sup>

Nesse ponto, Talamini complementa que:

Como qualquer outro fato ou ato jurídico, a sentença ingressa no mundo jurídico e produz seus efeitos indistintamente. Mais ainda, como ato jurídico do poder estatal, a sentença tem igual eficácia e valor de preceito perante todos os sujeitos da ordem jurídica. Reveste-se, como todo ato estatal, de presunção de legitimidade – a qual independe da coisa julgada e, portanto, se põe também para os terceiros.<sup>118</sup>

Sob essa perspectiva, resta inegável que a decisão judicial proferida em sede de ação de anulação de deliberação societária repercuta juridicamente na esfera de terceiros – no caso dos

<sup>117</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Tradução de Alfredo Buzaid, Benvindo Aires. Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 1984, pp. 51-54.

<sup>118</sup> TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 143.

demais acionistas, essa repercussão se dá de maneira ainda mais contundente, porquanto são colegitimados para a propositura da ação, exemplo paradigmático de ação subjetivamente concorrente.

O fenômeno das ações subjetivamente concorrentes, como já adiantado, está presente quando uma demanda, apesar de poder ser proposta por vários sujeitos individualmente, leva a um resultado que afeta igualmente todos os demais colegitimados.<sup>119</sup>

Nesse caso, como já visto, qualquer acionista pode propor a ação anulatória de deliberação assemblear, sendo o litisconsórcio facultativo. Os demais acionistas, colegitimados, que não participaram no processo, passarão à condição de terceiros em relação à decisão ali proferida. Sob esse prisma, questiona-se: a decisão tem o condão de tornar-se imutável e indiscutível em relação aos acionistas que não participaram da demanda?

Nos casos em que haja a procedência da demanda de anulação de deliberação assemblear, pode-se afirmar que a decisão judicial é benéfica aos acionistas que defendem a *invalidade* do respectivo ato. Note-se que o CPC/15 alterou o CPC/73, que determinava que a decisão judicial fazia coisa julgada às partes entre as quais é dada, “*não beneficiando, nem prejudicando terceiros*”. A supressão da vedação ao benefício da coisa julgada a terceiros pelo legislador de 2015 denuncia a sua intenção: a vedação se refere, tão somente, à coisa julgada *prejudicial* a terceiros.

Nada impede, portanto, que tais acionistas, na hipótese ora comentada, sejam beneficiados pela coisa julgada produzida pela decisão de procedência na ação anulatória de deliberação societária. Contudo, nesse ponto, merece destaque a distinção traçada por José Rogério Cruz e Tucci, ainda sob a égide do CPC/73:

Saliente-se, por outro lado, que alguém, estranho ao processo, pode ser beneficiado pelo resultado nele determinado. E aqui também há de fazer-se a distinção entre os terceiros beneficiados de fato, que, de forma indireta, acabam sendo favorecidos, e, g., os credores, pela vitória do devedor comum numa ação reivindicatória; e os terceiros juridicamente beneficiados, que se subordinam à autoridade da coisa julgada. Nessa derradeira situação, a extensão *ultra partes* geralmente ocorre porque o terceiro, no plano do direito material, situa-se na mesma posição jurídica de um dos demandantes ou então é titular de relação conexa com a *res de qua agitur*.

---

<sup>119</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 275.

(...) Conclui-se, assim, que, enquanto a eficácia da sentença pode trazer prejuízo ao terceiro, a imutabilidade da decisão vincula-o tão somente quando lhe propiciar benefício.<sup>120</sup>

Aliás, partindo da distinção de Liebman, na hipótese de procedência da ação, a decisão produzirá efeitos para todos os acionistas, indistintamente, anulando-se a deliberação como um todo. Sob essa perspectiva, o acionista que fosse posteriormente em juízo pleitear, novamente, a anulação da referida deliberação, careceria de interesse jurídico, motivo pelo qual o processo seria extinto por falta de uma das condições da ação (arts. 17 e 330, III, ambos do CPC). Nesse ponto, Guilherme Setoguti ressalta que tal “*alternativa é, ainda, antieconômica, pois abre espaço para que a companhia tenha que se defender e o Judiciário julgar um sem-número de demandas que deduzam a mesma pretensão, escorada nos mesmos fundamentos*”<sup>121</sup>.

Liebman, contudo, analisa a questão tão só pela perspectiva da carência de interesse jurídico, rechaçando, portanto, a extensão *ultra partes* da coisa julgada na hipótese:

No caso de acolhimento da impugnação de um sócio, é a deliberação anulada para todos, não porque se tenha uma extensão da coisa julgada além dos seus limites subjetivos, mas tão-só porque o efeito extintivo da sentença não pode ser parcial, por causa da natureza e estrutura incindível do ato impugnado, que só pode permanecer ou cair por completo.<sup>122</sup>

Entretanto, no panorama do CPC de 2015, é evidente que a redação do art. 506 não veda a formação de coisa julgada *em benefício* de terceiros. Com base nessa regra geral, pode-se dizer que a extensão *ultra partes* da coisa julgada, nesse caso específico, se daria *secundum eventum litis*, estendendo-se aos demais acionistas, na hipótese de procedência, e restringindo-se ao autor da ação, no caso de improcedência, notadamente porque a extensão prejudicial da coisa julgada aos acionistas que não participaram da demanda esbarra, inevitavelmente, nas garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, que inspiram a limitação da coisa julgada às partes.<sup>123</sup> Além disso, a regra do art. 506 do CPC é clara: a sentença faz coisa julgada em relação às partes, não *prejudicando* terceiros.

---

<sup>120</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Impugnação judicial da deliberação de assembleia societária e projeções da coisa julgada*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 462.

<sup>121</sup> *Idem*, p. 273.

<sup>122</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Tradução de Alfredo Buzaid, Benvindo Aires. Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 1984, pp. 99-100.

<sup>123</sup> TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

Dessa forma, nas palavras de Guilherme Setoguti: “*rejeitada a pretensão, o ato continuaria válido para todos. Nesta última hipótese, como a coisa julgada não se coloca entre terceiros, a via impugnatória continuaria aberta para os demais legitimados*”.<sup>124</sup>

Da mesma forma, a extensão da coisa julgada no que toca aos acionistas que defendem a *regularidade* da deliberação anulada na sentença (e que não integraram a demanda no seu polo passivo) viola, inegavelmente, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assim como o devido processo legal. No entanto, por outro lado, em razão do caráter unitário da deliberação societária, a ausência de formação de coisa julgada em relação aos demais acionistas significaria verdadeiro sacrifício da segurança jurídica (princípio tão caro ao ordenamento pátrio), por permitir, levando-se ao extremo, a prolação de incontáveis e sucessivas decisões de conteúdo diametralmente opostos, em relação a uma mesma deliberação. Tal dilema contrapõe diversos princípios constitucionais basilares, motivo pelo qual suscita debates fervorosos na doutrina.

Marcelo Abelha apresenta o dilema ora exposto, da seguinte forma:

Adotando-se a tese de que os sócios não são afetados pela imutabilidade do julgado, podendo rediscutir a lide (desde que tenham interesse para tanto), estar-se-ia, por um lado, de acordo com o sentido literal do art. 472, primeira parte, do CPC [correspondente ao art. 506 do CPC/15], e, mais ainda, dando aplicação ao art. 5º. XXXV, da CF/88, na medida em que poderá ser exercitado o direito constitucional de ação, uma vez que os outros sócios não teriam sido afetados pela eficácia negativa da coisa julgada. Entretanto, por outro lado, ao se adotar esse alvitre, estar-se-ia admitindo, absurdamente, por exemplo, o ferimento do art. 5º, XXXVI, da CF/88, na medida em que a coisa julgada obtida no processo envolvendo o sócio A, mesmo depois de dois anos, poderia perder a sua eficácia, caso outro sócio, que não participara do processo anterior, pretendesse retornar a situação ao *status quo ante* porque a anulação de outrora o teria prejudicado.<sup>125</sup>

De uma maneira geral, Eduardo Talamini analisa a situação:

Estabelecer como imutável uma decisão perante terceiro, que não teve oportunidade de participar do processo em que ela foi proferida, afrontaria não apenas a garantia do contraditório, como também o devido processo legal e a inafastabilidade da tutela jurisdicional. Estaria sendo vedado o acesso à justiça ao terceiro, caso se lhe estendesse a coisa julgada formada em processo alheio: ele estaria sendo proibido pleitear tutela jurisdicional relativamente àquele objeto, sem que antes tivesse ido a juízo. Portanto, isso implicaria igualmente privação de bens sem o devido processo legal. Haveria ainda a frustração da garantia do contraditório: de nada adiantaria assegurar o contraditório e a ampla defesa a todos os que participam de processos e, ao mesmo tempo, impor como definitivo e indiscutível o resultado do processo àqueles que dele não puderam participar.

<sup>124</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 276.

<sup>125</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: RT, 2008, p. 214.

(...) à falta de solução melhor, é de se reconhecer, de *lege lata*, que no conflito entre duas ou mais sentenças que deem diferente tratamento ao ato único e indivisível, prevalece o pronunciamento mais recente. Além dos argumentos apresentados por ADA GRINOVER em prol dessa tese, adiciona-se outro: aplica-se o critério geral para a solução de antinomias: o comando mais recente prevalece sobre o anterior. Certamente, essa não é a solução perfeita, mas a “menos pior” na ordem jurídica posta.<sup>126</sup>

O autor complementa, ainda:

*De lege ferenda*, parece adequado estabelecer norma expressa determinando a citação de todos os colegitimados para que, querendo, optem por ingressar em um dos polos da ação, e para que fiquem, de todo modo, submetidos à coisa julgada gerada nesse processo em que foram citados. As objeções tradicionalmente apresentadas à citação para figurar como autor - todas procedentes - nesse ponto são menos graves do que os inconvenientes gerados pela eventual sucessão de decisões contraditórias sobre o mesmo objeto. Havendo regra expressa nesses termos, aqueles colegitimados que tiverem sido citados e optarem por não participar efetivamente do processo ficarão atingidos pela coisa julgada (mas repise-se: isso dependeria de regra expressa, e a coisa julgada estaria atingindo esses colegitimados precisamente porque se lhes teria dado ciência do processo e oportunidade de dele participar).<sup>127</sup>

Barbosa Moreira defende posição contrária, ao reputar que o fato de a coisa julgada produzida na ação de um dos sócios vincular todos os demais seria um mal menor do que a contradição de julgados relativos a um ato único e indivisível.<sup>128</sup>

No mesmo sentido, Giuseppe Chiovenda entende que a coisa julgada deve ser estendida aos demais acionistas, por uma razão de ordem lógica: sendo o ato uno e indivisível (devendo necessariamente ser válido, ou não, em relação a todos que lhe são sujeitos), não pode haver senão uma única decisão. Nas palavras do italiano: “*a identidade de qualidade ocupa aqui o lugar da identidade de pessoa; a coisa julgada, que se forma em relação a um, exclui a ação dos outros.*”<sup>129</sup>

Por sua vez, Ada Pellegrini, que inicialmente considerava inadequada a solução apresentada acima, reviu sua posição anterior, acompanhando o entendimento de que:

---

<sup>126</sup> TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 142.

<sup>127</sup> *Idem*, p. 149.

<sup>128</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro, Borsoi, 1972.

<sup>129</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile, apud GRINOVER, Ada Pellegrini*. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem, *Revista de Processo*, n° 126, p. 12, 2005. Nesse sentido também: CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di diritto processuale civile*. Ed. fac-símile da de 1926), Pádua: Cedam, 1986, v. 4, n° 384, pág. 434, *apud TALAMINI, Eduardo*. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Direito processual civil, apud GRINOVER, Ada Pellegrini*. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem, *Revista de Processo*, n° 126, p. 14, 2005.

(...) a extensão a terceiros, virtuais litisconsortes unitários, da coisa julgada que verse sobre bem de natureza indivisível torna impossível a formulação de regras jurídicas concretas diversas em relação àqueles que, se participassem do juízo, obteriam sentenças uniformes (ressalvada, naturalmente a hipótese de ações diversas, intentadas com base em outra *causa petendi*).<sup>130</sup>

Por fim, há doutrinadores que, ao mesmo passo em que reconhecem a impossibilidade de a coisa julgada atingir sócios alheios ao primeiro processo, consideram inviável e nociva à segurança jurídica a sucessão de decisões em sentidos opostos. Sustentam, pois, uma terceira via, que consiste na citação de todos os demais sócios, já no primeiro processo. Havendo um número muito grande de sócios, tais autores tendem a defender, ainda, a possibilidade de citação por edital<sup>131</sup>. Conforme exposto, essa é a posição sustentada por Egas Moniz de Aragão, que cita acórdão do Supremo Tribunal Federal admitindo a citação editalícia quando forem muitos os citandos (RE 87.001).<sup>132</sup>

Nessa linha, José Rogério Cruz e Tucci assevera que:

O ideal seria, a exemplo do que se verifica no procedimento norte-americano das *class actions* e no art. 94 do *Código de Defesa do Consumidor*, a instituição de um mecanismo processual, rápido, eficiente e não dispendioso, que se prestasse a dar ciência da ação a todos os co-legitimados, para que pudessem assumir, caso desejassem, a posição processual que melhor lhes conviesse.<sup>133</sup>

Essa parece ser a solução mais adequada. A harmonia entre os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa e contraditório, no caso concreto, reside numa solução de natureza prática: cientificar a todos os acionistas a respeito da ação impugnatória, para, querendo, integrar a demanda. As dificuldades que obstruíam a citação de todos os acionistas, hoje, perderam força, por tratar-se de uma barreira que a tecnologia pode, certamente, ajudar a superar. Nesse prisma, os meios tecnológicos de comunicação servem como fortes aliados em prol dessa solução harmônica.

<sup>130</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada e terceiros. *IOB-repertório de jurisprudência: civil, processual, penal e comercial*, v. 3, n. 17, p. 533-530, 2007. Acesso em: 09 mar. 2023.

<sup>131</sup> TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

<sup>132</sup> ARAGÃO, Egas Moniz de. *Sentença e coisa julgada*, Rio de Janeiro, Aide, 1992, *apud* TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

<sup>133</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Impugnação judicial da deliberação de assembleia societária e projeções da coisa julgada*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 471.

Aliado a isso, cumpre invocar a proposta *de lege ferenda* apresentada por Eduardo Talamini<sup>134</sup>, de que os acionistas que tiverem sido citados e optarem por não participar efetivamente do processo ficarão atingidos pela coisa julgada, precisamente porque lhes foi dado ciência do processo e oportunidade de dele participar.

Cumprido, entretanto, fazer uma ressalva ao entendimento, compartilhado por Egas Moniz de Aragão, de que um amplo quadro societário pode, *a priori*, autorizar a citação editalícia. Conforme mencionado, a citação por edital deve ser feita, tão somente, nas hipóteses previstas em lei, motivo pelo qual, a princípio, essa não se apresenta como a solução cabível, embora inegavelmente menos custosa do ponto de vista econômico e temporal.

O fato é que, hoje, a citação pode ocorrer por qualquer meio de comunicação, consoante Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ainda, segundo o atual art. 246 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário. Apenas se infrutíferas as tentativas de citação dos acionistas é que se abre margem para a solução apresentada por Egas Moniz de Aragão, qual seja, a citação editalícia.

### **3.4.3 OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR**

De uma maneira geral, em razão do regramento da coisa julgada adotado pelo Código de 2015 (arts. 337, §§ 2º e 4º, e 508), que exige a identidade de pedido e de causa de pedir para a sua configuração, pode-se dizer que o objeto litigioso do processo, sujeito à imutabilidade da coisa julgada, é o pedido identificado com a causa de pedir.<sup>135</sup>

Assim, quando a ação tem por objeto a invalidação de uma deliberação assemblear, cada possível fundamento da invalidade constitui uma específica causa de pedir. “*Se algum deles não for veiculado na ação, poderá ser formulado mediante outra demanda, pois a sentença só*

---

<sup>134</sup> TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

<sup>135</sup> DIDIER JR., FREDIE. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2020.

*fará coisa julgada em relação às causas de pedir que foram postas.*”<sup>136</sup>

Dessa forma, conforme exemplos mencionados por Eduardo Talamini, se uma ação de invalidação da deliberação assemblear fundada na alegação de que não foram corretamente publicados os editais de convocação é rejeitada, nada impede, observado o prazo decadencial, que o mesmo autor torne a propor ação pedindo a invalidação da mesma deliberação, agora amparado na afirmação, como, por exemplo, de que a assembleia foi realizada em local diverso do da sede da companhia ou ainda que a deliberação decorreu de votos dados por acionistas que tinham interesses conflitantes com a sociedade<sup>137</sup>.

### 3.5 (IN)EXISTÊNCIA DO EFEITO EXPANSIVO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIETÁRIA

Há hipóteses em que a deliberação assemblear pode levar à prática de outros atos jurídicos, estabelecendo-se entre os dois atos uma relação de *dependência*, em que um extrai do outro seu fundamento de validade. Diante desse cenário, indaga-se: invalidada a deliberação, desconstituem-se os atos jurídicos dela decorrentes, ainda que tal questão não tenha sido objeto direto da decisão judicial? É possível estender os efeitos jurídicos da sentença a atos que não foram objeto do provimento jurisdicional, mas que são a ele conexos? A questão gira em torno do chamado “efeito expansivo” da decisão judicial.

Parte da doutrina sustenta a desconstituição automática dos atos dependentes da deliberação invalidada, em decorrência dos chamados “efeitos secundários da sentença”. “*O efeito secundário da sentença é aquele, que, automaticamente, por força de lei, sem que seja pedido, produz-se reflexa, acessória e consequencialmente aos efeitos principais do decisório*”.<sup>138</sup>

Nesse sentido, Zeno Veloso defende que a sentença que anula a deliberação gera, também, a nulidade dos atos baseados no ato invalidado, em verdadeiro efeito “cascata” ou “dominó” (retroeficácia), como consequência da reposição das coisas ao estado anterior.<sup>139</sup>

---

<sup>136</sup> TALAMINI, Eduardo. *Legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e coisa julgada nas ações de impugnação de deliberações societárias*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 151.

<sup>137</sup> *Idem*.

<sup>138</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 220.

<sup>139</sup> *Ibidem*.

Sobre tal posicionamento doutrinário, Guilherme Setoguti elucida:

Por isso, ainda que a primeira deliberação só venha a ter a sua nulidade ou ineficácia reconhecidas após ter sido regularmente tomada a segunda, esta deveria ser desconstituída por mera relação de causa e efeito assim que invalidada a primeira, independentemente de ter sido incluída no objeto litigioso do processo. Em se tratando de deliberações nulas e ineficazes, *a única pergunta a ser respondida seria, portanto, se há dependência entre as deliberações*. Sendo positiva a resposta, *a seguinte deveria ser automaticamente desconstituída*. A esse propósito, Antígono Donati defendeu a existência de um princípio pelo qual, nulo ou anulado um negócio jurídico, caem por terra também os negócios que daquele descendem diretamente. E como parte da premissa de que esse princípio realmente existe, o problema para ele é o de delimitar quando haverá tal relação de dependência. Na mesma linha foi Mario Vaselli, para quem a desconstituição de uma deliberação implica a invalidação das deliberações sucessivas que com aquela tenham relação de conexão causal necessária.<sup>140</sup>

Ainda, parcela da doutrina sustenta que, para responder à indagação proposta, é necessário, antes, perquirir qual o vício que inquina o ato decorrente da deliberação invalidada. Segundo essa doutrina, em sendo vício de *nulidade*, o segundo ato seria automaticamente desconstituído com a decretação da invalidade da deliberação. Sobre esse ponto, Guilherme Setoguti, de forma bastante didática, explica que:

Essa mesma doutrina distingue entre deliberação que afeta o processo formativo e aquela que influencia o conteúdo da outra.

Na primeira hipótese, a deliberação anterior, que vem a ser anulada (Deliberação A), afeta de forma relevante o iter formativo da deliberação posterior (Deliberação B). É o caso em que a Deliberação A altera disposições estatutárias referentes ao modo de convocação ou instalação da assembleia, quórum para votação ou representação dos acionistas; e a Deliberação B vem a ser tomada com base nessas novas regras. Mais concretamente, são as hipóteses em que, por exemplo, a Deliberação A reduz o quórum qualificado exigido pelo estatuto para votação de determinada matéria, delibera o aumento de capital e este é subscrito por pessoa que até então não era acionista ou delibera o resgate de ações e, assim, o acionista que era titular das ações fica impedido de ingressar no conclave posterior. Por uma razão irrelevante – mas que acarreta a sua anulabilidade, e não a nulidade –, a Deliberação A é invalidada e, assim, a Deliberação B, que havia sido tomada com base naquelas regras procedimentais instituídas pela Deliberação A, passa a padecer de uma “invalidade superveniente”.

Como a violação a normas procedimentais gera a anulabilidade do ato societário (...), a Deliberação B passa a padecer de um vício de anulabilidade. Contudo, como a Deliberação A também era meramente anulável, não há invalidação em cascata (contaminação de nulidades de pleno direito); o que surge é apenas a possibilidade de que também a Deliberação B seja impugnada judicialmente. Contudo, dizem Erasmo Valladão França e Lobo Xavier, para que a Deliberação B seja impugnada deve ser observado o prazo decadencial fixado em lei para a impugnação do segundo ato (no caso do Brasil, os dois anos do art. 286 da LSA), sob pena de convalidação do vício que a contamina. Havendo duas demandas diversas – uma pleiteando a anulação da Deliberação A, outra da Deliberação B –, esta última deverá permanecer suspensa, por prejudicialidade (...)

Na hipótese em que a deliberação afeta o conteúdo da posterior, nem sempre a Deliberação 2 será meramente anulável. Pelo contrário, é necessário perquirir qual o vício que a inquina, considerando a invalidação da Deliberação 1 e a natureza do vício que surgiu em decorrência dela (...).

<sup>140</sup> *Idem*, pp. 227-228.

Erasmus Valladão França confere três exemplos. No primeiro, a Deliberação 1 autoriza o aumento de capital pela subscrição de novas ações e a Deliberação 2 confere certo privilégio às ações emitidas. No segundo, a Deliberação 1 autoriza aumento de capital; com isso, determinado sujeito passa a ser acionista da companhia e é eleito, pela Deliberação 2, para o conselho de administração. No terceiro exemplo, a Deliberação 1 modifica o estatuto social para excluir cláusula que determina a destinação de parte dos resultados para um fundo de reserva e a Deliberação 2 determina a distribuição de lucros sem a observância da restrição que antes existia. Pois bem. Anulada a Deliberação 1, qual o destino da Deliberação 2, em cada um desses exemplos?

No primeiro deles, a Deliberação 2 seria nula em decorrência da impossibilidade de objeto (CC, art. 145, II), já que não se poderia conceder privilégios a ações que não mais existissem, em razão da anulação do aumento de capital. No segundo exemplo, disse Valladão França, também seria caso de nulidade, porque a Deliberação 2 teria eleito para o conselho de administração pessoa não acionista, violando lei imperativa (LSA, art. 146). Aqui cabe apenas uma observação: o artigo do ilustre comercialista foi escrito antes da edição da Lei 12.431/11, que alterou o art. 146 da LSA e passou a permitir que, assim como a diretoria, o conselho de administração possa ser composto por não acionistas. O exemplo não é mais válido, mas continua claro e didático: se, por força da desconstituição da Deliberação 1, a Deliberação 2 passar a violar norma imperativa de forma duradoura, esta será nula. Nesses dois casos, como a Deliberação 2 padeceria de nulidade, ela cairia automaticamente com a decretação da invalidade da Deliberação 1, também com força retroativa, pois o fundamento jurídico em que se apoiara deixou de existir com eficácia retroativa.

No terceiro exemplo, por sua vez, o vício da Deliberação 2 seria o de anulabilidade, pois, se à época em que tivesse sido tomada já tivesse sido invalidada a Deliberação 1, aquele teria violado o estatuto social, vício que gera a anulabilidade (...).<sup>141</sup>

Setoguti, porém, tece algumas críticas ao entendimento de Valladão, posicionando-se no seguinte sentido:

Parece que, diante (i) da inexistência de regra legal que imponha a invalidação automática derivada (...) e (ii) das peculiaridades do regime de nulidades do direito societário, cabe ao autor da demanda pedir e ao julgador dispor quais os atos devem ser afetados pela invalidação. Ressalvada a hipótese em que há perda de objeto – porque, aqui, realmente o ato subsequente não pode subsistir, embora o possam os efeitos já produzidos –, não havendo pedido e decisão nesse sentido os atos subsequentes deveriam ser reputados hígidos, assim como os efeitos que deles emanaram. Não é possível extrair um efeito expansivo de uma decisão implícita. Em decorrência das já tantas vezes referidas peculiaridades do regime de invalidades dos atos societários, marcado pelos imperativos de segurança e certeza, portanto, os atos dependentes de uma deliberação inválida deveriam ser objeto de impugnação autônoma. Ainda que o ato posterior tivesse como único fundamento jurídico a deliberação impugnada, e esta viesse a ser invalidada com eficácia *ex tunc*, parece-nos que a melhor ideia é aquela segundo a qual o que importa é que, no momento em que assumiu existência jurídica, aquele ato o fez de forma válida, respeitadas as condições então vigentes. Por isso, apenas no caso do ato em específico e da sua causa invalidante serem objeto de apreciação e acerto judicial é que se poderia falar em desconstituição. Quando muito se poderia falar, em determinados casos, em desconstituição derivada, mas ressalvados os efeitos já produzidos sob a ordem jurídica anterior.<sup>142</sup>

O entendimento compartilhado por Setoguti parece ser o que mais se coaduna com as

<sup>141</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, pp. 229-233.

<sup>142</sup> *Idem*, 236-237.

características especiais do regime de invalidades do direito societário. Conforme exposto acima, diferentemente do regime clássico do direito civil, prevalece o entendimento que a invalidação da deliberação assemblear não implica a retroatividade dos efeitos da invalidade; ou seja, em regra, não há retorno ao *status quo ante*.

Ainda, a invalidação do ato empresarial que sucedeu a deliberação assemblear anulada depende, inexoravelmente, de desconstituição judicial, sob pena de convalidação do vício após o decurso do prazo decadencial bienal previsto no art. 286 da LSA. Ou seja, em face da teoria das invalidades no direito societário, em regra, não parece haver espaço para se falar em uma invalidação *automática* dos atos jurídicos decorrentes de uma deliberação assemblear invalidada.

Ainda, é necessário destacar a perspectiva processual da questão, adotada por Guilherme Setoguti: em que pese os louváveis posicionamentos doutrinários sobre a questão, trata-se de uma discussão travada no plano do direito material. No plano processual, contudo, o posicionamento defendido por Setoguti é o de que o ordenamento jurídico posto não permite “*que uma anulação que não tenha sido determinada pelo dispositivo sentencial esteja contida nos limites objetivos do provimento e, com maior razão ainda, que se torne imutável*”.<sup>143</sup> Trata-se de um efeito refratário, atribuível não à sentença, mas à supressão, no plano do direito material, do suporte jurídico do ato subsequente.<sup>144</sup>

---

<sup>143</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 239

<sup>144</sup> *Idem*.

## 4 CONCLUSÕES

Com o presente trabalho, objetivou-se analisar, sob um viés interdisciplinar, as particularidades da ação de anulação de deliberação societária, do ponto de vista processual, com enfoque nas peculiaridades do direito material tutelado, a fim de suprir a omissão legislativa.

A análise processual partiu da premissa de que existe um regime de invalidades próprio do direito societário, baseado na estabilidade e no princípio da preservação da empresa, e que possui, em suma, as seguintes características: (i) prazos decadenciais curtos; (ii) irretroatividade dos efeitos da invalidade; (iii) ampla possibilidade de o vício ser sanado a qualquer tempo; (iv) relativização à regra de contaminação das nulidades.

Conforme demonstrado, embora seja praticamente uníssono o posicionamento na doutrina a respeito da existência de uma teoria das invalidades própria do direito societário, distinta da teoria clássica civilista, a insuficiência legislativa nesse ponto é evidente. Assim, a lacuna legal resulta na ausência de critérios objetivos à disciplina de diversas questões, suscitando debates fervorosos na doutrina, todos carentes de uma resposta legal adequada.

À vista disso, foram expostos diversos posicionamentos doutrinários a respeito dos aspectos processuais da ação anulatória de deliberação societária e, com base nisso, procurou-se demonstrar, sob um viés crítico, a visão mais adequada às peculiaridades do direito societário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Thereza. **O direito processual de estar em juízo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Quorum, 2008.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 85.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito processual societário**. Rio de Janeiro: Forense, 1989
- BRASIL. Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1976.
- CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. Salvador: Jus Podivm, 2018.
- CINTRA, Lia Carolina Batista. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, vol. 2: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Da imprescritibilidade da ação direta de nulidade de norma estatutária de sociedade anônima**. Revista de Direito Mercantil. n. 29, p. 58, 1978.
- DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Coleção grandes temas do novo CPC: coisa julgada e outras estabilidades processuais**. vol. 12. Salvador: Jus Podivm, 2018,
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2020
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2020.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.
- EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**. vol. 3. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2011.
- FONSECA, Priscila Corrêa da Fonseca. **Suspensão de deliberações sociais**. São Paulo: Saraiva, 1986.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Invalidade das deliberações de assembléia das S.A.** São Paulo: Malheiros, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem**, Revista de Processo, nº 126, p. 12, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada e terceiros. **IOB-repertório de jurisprudência: civil, processual, penal e comercial**, v. 3, n. 17, p. 533-530, 2007. Acesso em: 09 mar. 2023.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas**. Revista de Direito Mercantil. v. 42, p. 79, 1981.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). **Direito das Companhias**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid, Benvindo Aires. Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. tomo I. Campinas: Bookseller, 2000.

NADER, Paulo Oliveira. **Curso de direito civil, parte geral**. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial: estudo unificado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; SANTOS, Emame Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: RT, 2007.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Impugnação de deliberações de assembleia das S/A**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

ROCHA, Pedro Ernesto Gomes; OLIVEIRA, Márcio Luís de. Princípio da sanabilidade no direito empresarial societário: convergências com o direito civil e aplicação da teoria das nulidades. **Cadernos de Programa de Pós-Graduação**. vol. 13. n. 2, 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-PPGDir-UFGRS\\_v.13\\_n.2.14.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-PPGDir-UFGRS_v.13_n.2.14.pdf). Acesso em 04 fev. 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: RT, 2008.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: RT, 2005.

YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Processo societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.